

( 7 )

voltará sobre o mesmo lado direito até á Rua do Espírito Santo , que lhe pertencerá toda por huma , e outra parte , e a Travessa da Conceição até encontrar a Rua Aurea , onde fechará a sua circumferencia ; e todas as mais Ruas , e Travessas comprehendidas neste districto.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Convenho na demarcação supra.

*Daniel Rodrigues Galvão, Reitor da Conceição.*

A esta Paroquia se assigna novo districto , porque a Igreja não se edificou no seu antigo lugar.

Conta ao presente 337 Fógos , e 10729 Pelloas.

### FREGUEZIA DE SANTA CRUZ DO CASTELLO.

O Limite desta Paroquia he todas as Ruas , Travessas , e Becos , que se comprehendem no recinto das muralhas do Castello de S. Jorge.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Convenho na demarcação supra.

*O Prior Antonio Mauricio do Couto.*

Esta Paroquia fica com o seu antigo districto , menos algumas Propriedades fóra das Portas do Castello , que agora se adjudicão á Freguezia de Sant-Iago.

Conta ao presente 363 Fógos , e 10098 Pelloas.

### FREGUEZIA DE N. SENHORA DA INCARNAÇÃO.

O Districto desta Paroquia começará no largo da Igreja ; e discorrendo pela nova Rua das duas Igrejas , voltará pelo lado Septentrional da Travessa das Chagas até o largo desta Igreja , e dahi irá pelo lado Oriental sahir na Rua direita , que vem do Loreto : proseguirá pelo mesmo lado a Rua da Rosa das Partilhas até encontrar a Rua do Moinho de Vento , que seguirá pelo mesmo lado direito até á Calçada das Flores , que desce da Patriarcal queimada para a Praça da Alegria ; e retrocedendo a entrada superior da Rua da Rosa , discorrerá pela Rua de S. Pedro de Alcantara de huma , e outra parte até o Adro da Igreja de S. Roque ; e dahi para baixo levará sómente o lado direito até o largo da mesma Igreja da Incarnação , onde acabará a sua circumferencia , pertencendo-lhe todas as mais Ruas , Travessas , e Becos comprehendidos neste districto.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Convenho na demarcação affima.

*O Reitor Francisco Xavier da Silva.*

A esta Paroquia se restituiu quasi todo o seu antigo districto.

Conta ao presente 10855 Fógos , e 60860 Pelloas.

### FREGUEZIA DE SANTA ENGRACIA.

Comeará o districto desta Paroquia no fim da Calçada do Forte ; e discorrendo por toda a Rua do Caes do Carvão , Bica do Capato até a entrada da Travessa , que está antes de chegar ao Arco da Cruz da Pedra ; e

fe-

seguido o lado Meridional desta, e Occidental de toda a Estrada, que vem encostada ao muro da Quinta, que foi dos Padres Jesuitas, e hoje he de José Leitgeb, discorrerá pelo lado Meridional do caminho, que sahe a Estrada, que vem por baixo do Olival de N. Senhora de Penha de França até á Cruz dos Quatro Caminhos: continuará pelo lado esquerdo da Rua nova da Graça, Travessa da Veronica até o Campo de Santa Clara, do qual lhe fica pertencendo tudo quanto fica ao lado esquerdo, indo em direitura da dita Travessa da Veronica ao Arco de baixo, ou Postigo de S. Vicente: voltará pelo lado direito á Fundição do meio, Travessa do Secretario de Guerra até chegar á dita Calçada do Forte, aonde principiou, pertencendo-lhe tambem todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos nesta circumferencia.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Convenho.

*O Prior Thomaz Castello.*

A esta Paroquia se restituiu huma parte do seu antigo districto, ficando a outra parte em S. Vicente, e S. Bartholomeu, no que conveio o Paroco.

Conta ao presente 10807 Fógos, e 70102 Pessoas.

### FREGUEZIA DE SANTO ESTEVÃO.

**T**erá principio o districto desta Paroquia no largo da Fundição, ou Arsenal Real, donde sobindo pela Calçada do Forte da parte esquerda, entrará por ambos os lados na Rua das Portas da Cruz, e Rua do Vigario até o sitio, que sempre lhe pertenceo até o anno de 1770; e voltando por hum, e outro lado para o largo da Igreja, o seguirá até á Esquina da Rua do Loureiro; e descendo dahi pelo lado esquerdo, irá buscar a Rigueira até o Cano do Adão, e dahi para baixo lhe pertence por hum, e outro lado; e discorrendo pela Rua da Real Fabrica do Tabaco, acabará o seu limite no referido largo do Arsenal Real, onde começou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Convenho na demarcação supra. *Doutor Silverio da Silva Rego.*

Esta Paroquia ficou com o seu antigo districto, e se lhe adjudicou de mais as Propriedades, que desde a Rua do Vigario, voltando para o largo de Santo Estevão pelo lado direito até á Esquina da Rua do Loureiro exclusiva, pertencião á Freguezia de S. Vicente; e as Propriedades, que, descendo sobre o lado esquerdo para a Rigueira, pertencião á Freguezia do Salvador.

Conta ao presente 938 Fógos, e 20987 Pessoas.

### FREGUEZIA DE S. JOÃO DA PRAÇA.

**C**omeçará o districto desta Paroquia no lado do Nascente da Travessa do Conde de Cocolim; e sahindo á Rua da Praia, proseguirá pelo lado Occidental até o Beco d'Alfama, no qual ha de entrar pelo lado Austral: seguirá a Rua de S. Pedro pela parte Meridional della até á Ruanda Galé; e seguindo o mesmo lado, e da Rua da Adiça, acabará junto ás Portas do Sol da parte do Sul, pertencendo-lhe juntamente parte da Rua de S. João da Praça, Beco da Silva, parte da Rua, e largo de S. Pedro, Beco das Judiarias; e Beco da Barrella, e o Pateo do Marechal; e todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

(9)

Esta Paroquia ficou com o seu antigo districto, menos huma pequena parte, que no anno de 1770 se adjudicou á Paroquia de Santa Maria, dando-se-lhe em recompensa a maior parte do districto pertencente á Freguezia de S. Pedro, que foi transmutada para o sitio de Alcantara: tanto assim, que tendo depois do Terremoto até áquelle anno de 1770 somente 99 Fógos, e 328 Pelloas,

Conta ao presente 377 Fógos, e 10580 Pelloas.

### FREGUEZIA DE S. JORGE.

Esta Paroquia foi agora transmutada para a Ermida de Santa Rosa das Casas dos Herdeiros dos Senhores de Murça em Arroios, em quanto não se edifica a nova Igreja: O seu districto começará na entrada do caminho, que vai junto á Horta dos Condes de S. Miguel; e continuando por elle da parte esquerda até encontrar a Estrada da Penha de França, voltará pelo lado Oriental desta até á Estrada, que vai para Val Escuro exclusive; e proseguindo da parte do Norte até fahir ao Poço dos Mouros de huma, e outra parte, irá dahi ao largo de Arroios por ambos os lados, e deste ao referido cunhal, aonde começou, pertencendo-lhe tambem na Estrada de Sacavem até á Quinta, que hoje he de Domingos de Villas Boas: pela Estrada da Charneca até o largo do Leão; e pela Estrada do Campo Grande até á Quinta, que hoje he de Antonio Soares de Mendonça, Caracol da Penha de França, Estrada desta, Caminho para a Carreira dos Cavallos até á Quinta Velha, e Calçada do Poço dos Mouros.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Convénho. *O Prior Luiz Paulo Bandeira Portugal.*

A esta Paroquia se adjudicou por districto huma parte das Freguezias dos Anjos, e S. Sebastião da Pedreira, no que convierão os Parocos respectivos.

Conta ao presente 433 Fógos, e 10795 Pelloas.

### FREGUEZIA DE S. JOSÉ.

Comeará o districto desta Paroquia no Palacio do Excellentissimo Conde de Povolide inclusive; e seguindo por ambos os lados a Rua da Annunciada até á entrada da Rua do Telhal, seguirá esta até o largo das Casas dos Herdeiros de D. Dinis de Almeida; de donde partindo pela Rua do Passadiço, irá encontrar a Travessa do Macedo exclusive; e retrocedendo á Rua direita de S. José, caminhará pelo lado direito até á Propriedade de Pedro de Almeida e Fonseca inclusive; e pelo lado esquerdo até á nova Rua, que se ha de abrir junto ás Casas de Carlos Joaquim de Azevedo; e entrando pelo lado Meridional da mesma nova Rua, irá fahir pela Travessa da Cêra na Rua do Salitre, donde voltará sobre o lado esquerdo, e irá entrar na Travessa das Vacas por hum, e outro lado até á nova Rua encostada ao Real Collegio dos Nobres; pertencendo-lhe juntamente todas ás Ruas novas, que se achão na Cotovia desde a encoista da Rua do Moinho de Vento até á Calçada da Gloria, e dahi irá buscar a entrada do Passeio Público pela parte do Rocío; e voltando sobre o lado esquerdo, entrará na Rua dos Condes até encontrar a Rua da Annunciada, e Palacio do Excellentissimo Conde de Povolide, onde principiou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Esta Paroquia se desmembrou huma parte, que se repartio pelas Freguezias do Coração de Jesus, e de Santa Justa, por lhe terem accrescido muitas, e nobres Propriedades edificadas de novo junto ao Passeio Público, Praça d'Alegria, e por toda a encosta do Moinho de Vento.

Conta ao presente 10483 Fógos, e 50756 Pelloas.

### FREGUEZIA DE SANTA JUSTA.

**T**erá principio o districto desta Paroquia no Adro da mesma Igreja; e continuando por ambos os lados a nova Travessa de Santa Justa até encontrar a Rua Bella da Rainha, voltará sobre o lado esquerdo até á Travessa da Ascensão, e sobre o lado direito caminhará para a Praça das Herbas, ou da Figueira, indo pelo mesmo lado direito buscar a Rua nova das Hortas, pela qual discorrerá até o Paço da Inquisição, e dahi para diante levará ambos os lados até o Passeio Público, donde voltará sobre a parte direita, entrando na Rua dos Condes a sair na Rua das Portas de Santo Antão, que lhe pertencerá toda desde o Palácio do Excellentissimo Conde de Povolide exclusive. Caminhando para o Rocio, voltará sobre o lado esquerdo ás Casas de D. Antão Vasques de Almada, e Herdeiros do Galvão até á esquina da Calçada do Garcia; e seguindo o lado direito da Rua de S. Domingos, entrará na Rua dos Aremos por hum; e outra parte, Rua dos Vinagres, Beco da Povoá até sair junto ao Arco do Marquez de Alegrete, discorrerá pelo lado direito da Rua dos Correeiros até o largo do Poço do Borratem, e dahi em diante levará ambos os lados até ás Escadinhas de S. Christovão, e entrada da Rua da Magdalena, na qual lhe pertencerá sómente o lado Occidental até ás casas de José Domingues exclusive; pertencendo-lhe tambem a Rua da Princeza por hum, e outro lado, indo para o mar, até chegar á Travessa da Assumpção; e a Barroca do Rocio até as escadinhas inclusive; e todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

A esta Paroquia se restituiu huma parte do seu antigo districto, e se lhe accrescentou outra parte desmembrada da Freguezia de S. José.

Conta ao presente 780 Fógos, e 30460 Pelloas.

### FREGUEZIA DE SANTA ISABEL.

**O** Districto desta Paroquia principiará na entrada superior da Rua de São Bento pelo lado direito até á Travessa de Santa Quitéria; e cortando para a Rua do Arco, voltará sobre a parte direita pela Travessa de Santo Antonio até chegar á Rua de S. Marçal, ou dos Marcos; e descendo pelo mesmo lado direito á Praça das Flores, e Travessa Nova, seguirá a Rua de S. Bento pelo lado esquerdo até o Arco, e dahi para baixo o lado direito até á entrada da Calçada da Estrella; e sobindo por ella, discorrerá pela Rua do Senhor Jesus da Boa Mortel, Rua do Correio, e Rua de S. Francisco de Borja, tudo pelo lado direito; voltará pela Rua da Torrinha em direitura ás Escadinhas da Fonte Santa; e seguindo o caminho, que passa junto da Ermida de N. Senhora dos Prazeres, irá sair á margem do Rio de Alcantara, donde profeguirá até á Quinta do Sargento Mór; continuará a Estrada, que chamão Sete Moinhos pelo lado Meridional até sair ao Arco do Carvalhão; e dahi seguindo o lado Meridional da Estrada, que vem a São João dos Bem Casados, irá por hum, e outro lado descer pela Rua do Sol até

( 11 )

até á entrada da Rua de S. Bento, onde começou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos nesta circumferencia.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Convenho na demarcação supra.

*O Prior Joaquim da Mota Nunes.*

A esta Paroquia se restituiu huma parte do seu antigo districto, ficando a outra parte repartida pelas Freguezias das Mercês, S. Mamede, Lapa, e S. Pedro de Alcantara; porque até o anno de 1770 tinha crescido a sua povoação em tão grande numero de Almas, que contava 170347 em 40106 Fogos.

Conta ao presente 20530 Fógos, e 80764 Pelloas.

### FREGUEZIA DE S. JULIÃO.

Comeará o districto desta Paroquia, sahindo da Porta da Igreja, pelo lado Occidental até á Calçada de S. Francisco inclusive, e Convento da Boa-Hora; retrocederá a nova Travessa de S. Julião por huma, e outra parte; e entrando na Rua Aurea até á Travessa de S. Nicoláo, voltará sobre o lado direito até chegar á Rua Augusta, e dahi seguirá o mesmo lado até á Travessa da Conceição, em que entrará pela parte direita até á Rua Bella da Rainha; voltará para o mar por ambos os lados, e seguirá toda a Praça do Commercio, Praça das Arrematações, Ribeira das Náos, e a Rua do Arsenal até á primeira Travessa, que se encontra do lado direito, onde acabará; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, e Travessas comprehendidas neste districto.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Desta Paroquia se restituiu á Freguezia da Magdalena aquella parte do antigo terreno, que se lhe tirou no anno de 1770, e do mesmo modo se restituiu á Freguezia de N. Senhora dos Martyres huma parte do seu districto antigo, que no sobredito anno se tinha dado a esta Paroquia de S. Julião; de sorte que ainda fica com parte de terreno, que pertencia á Freguezia dos Martyres, e excede em grande numero de Fógos, e Pelloas a todas as Paroquias suas confinantes.

Conta ao presente 629 Fógos, e 30374 Pelloas.

### FREGUEZIA DA LAPA.

Terá principio o districto desta Paroquia no Convento das Religiosas Francezinhas da parte esquerda, sobindo pela Calçada da Estrella; seguirá a Rua do Senhor Jesus da Boa Morte, Rua do Correio até ás Casas de Francisco Pedro da Camara Souto Maior inclusive; descerá pela Calçada das Necessidades até o fim do muro da Quinta do Pissollas; e dahi pelo caminho, que sahe da Torre da Polvora, irá buscar pela parte esquerda a Rua da Santissima Trindade até o Convento destas Religiosas; voltará pela Rua chamada das Trinas até á Travessa do Almada; e descendo pela Calçada das Inglezas, voltará sobre o mesmo lado esquerdo no Caminho novo até á Esquina do Convento das Francezinhas, onde começou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Convenho na demarcação supra. *O Paroco Nuno Henriques Dorta.*

Esta Paroquia foi erecta de novo, e desmembrada da Freguezia de Santos no anno de 1770; e agora se lhe accrescentou parte do districto, que se tinha dividido de Santa Isabel para Freguezia do Salvador, em quanto existio na Igreja dos Padres do Senhor Jesus da Boa Morte, por ser agora transmutada para o seu antigo districto de Alfama.

Conta ao presente 10337 Fógos, e 50073 Pelloas.

### FREGUEZIA DE S. LOURENÇO.

O Districto desta Paroquia começará no Adro da Igreja; e seguindo a Rua das Fontainhas até á Rua direita da Mouraria de dentro, discorrerá pelo lado Oriental desta até á entrada da Rua de S. Pedro Martyr; sobirá pela Calçada, que vai ao largo dos Trigueiros, e dahi por huma, e outra parte até á Rua das Farinhas levará o lado Oriental da Rua da Acha da até á Rua da Costa do Castello, e Esquina do Convento da Rosa, onde acabará; pertencendo-lhe tudo o mais, que interiormente se contém nesta circumferencia.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Convenho na demarcação supra.

*O P. José Caetano de Mesquita, Prior de S. Lourenço.*

A esta Freguezia se tirarão todas as casas junto ao Postigo de Santo André, e no mais ficou com o que se lhe deo no anno de 1770.

Conta ao presente 587 Fógos, e 10996 Pelloas.

### FREGUEZIA DE SANTA MARIA.

Principiará o districto desta Paroquia na Esquina das Casas, que na Rua da Misericordia de baixo fazem frente para a Rua da Magdalena, indo para a Ribeira por ambos os lados até á Travessa do Conde de Cocolim, ou Arco de Jesus; e entrando nelle pelo lado Occidental, irá procurar linha recta a antiga Igreja de S. Jorge, e dahi entrará por hum, e outro lado da nova Rua de S. Mamede até chegar á Calçada do Correio; e voltando sobre o lado esquerdo, irá procurar pelo mesmo lado a Rua da Padaria até á Rua da Misericordia de cima, aonde finalizará a sua circumferencia na Esquina do mesmo quarteirão de casas correspondentes á em que tinha principiado; pertencendo-lhe tambem todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Convenho nesta demarcação.

*O Reitor José Antonio de Goes Sotto Maior.*

A esta Freguezia se restituiu o seu antigo districto, no que conveio o Paroco da Freguezia da Magdalena, que o estava possuindo desde o anno de 1770.

Conta ao presente 308 Fógos, e 10720 Pelloas.

### FREGUEZIA DA MAGDALENA.

Comeará o districto desta Paroquia no largo da Igreja; e sobindo por toda a Rua da Magdalena de huma, e outra parte até á Praça da Bella Vista, chegará pelo lado Occidental ás Casas de José Domingues inclusi-

( 13 )

ve: daqui volta pelo lado Meridional da Rua de S. Mamede até á Calçada do Correio, descerá sobre o lado direito a procurar a Rua da Padaria, da qual lhe fica pertencendo sómente o lado Occidental até á Rua da Misericórdia de cima; e voltando sobre o lado direito para a Rua da Magdalena, irá por ambos os lados até á Rua da Misericórdia de baixo, e dahi caminhará para a Praça do Commercio até á Esquina das casas, em que habita Anselmo José da Cruz; e retrocedendo a Rua da Princeza por ambos os lados até á Travessa da Conceição exclusive, também lhe pertence parte da Rua Nova d'ElRei, e da Travessa de S. Julião, ou dos Algibebes por huma, e outra parte até encontrar a Rua Bella da Rainha, e da sobredita Rua da Princeza voltará para o largo da Igreja, onde começou; pertencendo-lhe juntamente todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto, e a nova Casa da India, e Alfandega do Assucar.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Convenho na demarcação supra.

*O Prior Pedro Lourenço de Seixas.*

Desta Paroquia se restituiu á de Santa Maria o districto, que se lhe tirou no anno de 1770, no que conveio o Paroco.

Conta ao presente 232 Fógos, e 10613 Pelloas.

#### FREGUEZIA DE S. MARTINHO.

O Districto desta Paroquia será todo o largo do Limoeiro; seguirá o lado Meridional até á Rua do Marechal; e proseguindo por huma, e outra parte da Rua novamente aberta, junto ao Adro da mesma Igreja, finalizará pelo lado direito na Esquina da Rua direita dos Loios, e pelo lado esquerdo no sitio das Portas de Alfosa.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Convenho na demarcação supra. *O Prior Francisco Leite Pereira.*

Desta Freguezia se restituiu á de Sant-Iago o districto, que se lhe tinha tirado no anno de 1770, e se lhe adjudicou de novo huma pequena parte do que pertencia á Sé; no que conveio o Paroco.

Conta ao presente 97 Fógos, e 338 Pelloas.

#### FREGUEZIA DE N. SENHORA DOS MARTYRES.

O Districto desta Paroquia começará na Porta da mesma Igreja, descendo pelo lado Meridional da Rua das Portas de Santa Catharina até á entrada da Rua nova do Almada: discorrerá pelo lado Occidental desta até o Convento da Boa-Hora exclusive; e retrocedendo a Rua direita de S. Francisco, seguirá por hum, e outro lado até o largo da antiga Igreja dos Martyres; e descendo pela Travessa, que junto das Casas de José da Cruz de Miranda sahe na Rua do Arsenal, voltará sobre o lado direito, continuando até á Praça dos Remolares, de donde sobindo pelo lado Oriental da Ponte da Rua das duas Igrejas até á entrada da Rua de cima, irá encontrar a Rua do Theouro por hum, e outro lado até o Chafariz das Portas de Santa Catharina, e pela parte direita acabará a sua circumferencia na Porta da mesma Igreja, onde começou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, e Travessas comprehendidas neste districto.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Con-

Convenho na demarcação supra.

*O Cura Manoel de Carvalho.*

A esta Freguezia se restituiu parte do seu antigo districto, ficando a outra parte na Freguezia de S. Julião.

Conta ao presente 410 Fógos, e 10708 Pelloas.

### FREGUEZIA DE N. SENHORA DAS MERCÊS.

**T**erá principio o districto desta Paroquia na Ermida da Ascensão na Calçada do Combro, sobindo pelo lado esquerdo até á Rua da Rosa das Partilhas, na qual entrará pelo mesmo lado até chegar á Rua, que vem de S. Pedro de Alcantara, e proseguirá pelo dito lado até á Rua de S. Marçal, ou dos Marcos; descera por ella á Praça das Flores, Travessa nova até á Esquina das Casas, que fazem frente para a Rua de S. Bento; e retrocedendo, discorrerá por toda a Quintinha, Rua de Santa Teresa, Rua nova do Recolhimento dos Cardaes até á Esquina do Hospital dos Terceiros de huma, e outra parte; voltará a Rua do Arco, e Rua Formosa, irá acabar no fim da Travessa, que defronte da Igreja desce á Calçada do Combro; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Desta Paroquia se restituiu á de Santa Catharina, e Santa Isabel huma parte do districto, que a cada huma se tirou no anno de 1770, ficando ainda com a outra parte mais augmentada a Povoação, que tinha até o dito anno, em que contava 40673 Pelloas, e ao presente

Conta 10105 Fógos, e 50475 Pelloas.

### FREGUEZIA DE S. MAMEDE.

**T**erá principio o districto desta Paroquia, transmutada para o sitio do Rato, na Esquina Occidental da Calçada das Flores, que desce a Praça da Alegria, caminhando pelo lado direito para o Real Collegio dos Nobres; e descendo pela Rua de S. Marçal, voltará pela Travessa de Santo Antonio, Travessa do Arco até fahir na Rua de S. Bento; e desta levando todo o lado Oriental, voltará por ambos os lados até á Praça do Rato, Convento das Religiosas Trinas de Campolide, sobirá pela Estrada, que vai a S. João dos Bem Casados; e seguindo a mesma até á que volta para Campolide, sómente da parte Oriental desta, discorrerá pelo lado Meridional de outra, que vem fahir a Val de Pereiro; passando junto do Abarracamento deste sitio, irá buscar a Rua do Salitre, e continuará pela nova Rua, que sahe defronte das Casas dos Herdeiros de José Francisco da Cruz, donde voltará para o Real Collegio dos Nobres, onde acabará a sua circumferencia; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, e Travessas comprehendidas neste districto.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Convenho na demarcação supra.

*O Prior Antonio Ferreira de Mattos.*

A esta Freguezia se tirou parte da Rua do Salitre para a do Coração de Jesus, e se lhe acrescentou huma parte desmembrada da de Santa Isabel.

Conta ao presente 749 Fógos, e 30786 Pelloas.

FRE-



A esta Freguezia se lhe assignou em parte novo districto, e veio a ficar  
FREGUEZIA DE SANTA MARINHA. mo. sup

O Districto desta Paroquia será o mesmo que tinha até o anno de 1770, accrescendo-lhe agora de mais o Convento da Graça, e todas as casas, que da parte do mesmo Convento se encontrão até á Travessa do Monte.

Cardial Patriarca em Rubrica.

Convenho na demarcação supra. O Prior Encomendado Antonio José Baptista

Desta Freguezia se restituiu á de Santo André, á de S. Vicente, e de S. Thomé o que pertencia a cada huma; ficou com o seu antigo districto, accrescentando-lhe de mais o Convento, e casas da Rua direita da Graça pelo lado Occidental até á Travessa do Monte, no que convêio o Paroco respectivo.

Conta ao presente 269 Fógos, e 978 PESSOAS.

FREGUEZIA DE S. MIGUEL.

O Districto desta Paroquia terá principio no recanto da Rigueira, indo da Igreja dos Remedios para cima ao lado esquerdo; sobirá por toda a Rua da Rigueira até o Beco das Cruzes, em que entrará pelo mesmo lado; vai seguindo Castello Picão até o Beco de Santa Elena, sóbe por elle; e voltando sobre o mesmo lado esquerdo, descera pelo lado Oriental da Rua da Adiga, e juntamente o mesmo lado da Rua da Galé até fahir á Rua de São Pedro, no principio da qual descera pelo Beco das Alcaçarias sómente da parte do Norte até á Praça do Terreiro; e voltando pelo lado Septentrional da mesma Praça, acabará a sua circumferencia no largo do Chafariz, até onde chegava antigamente; pertencendo-lhe tambem todas as mais Ruas, e Becos comprehendidos neste districto.

Cardial Patriarca em Rubrica.

Convenho na demarcação supra. O Prior Joaquim Manoel de Carvalho.

Desta Freguezia se restituiu á do Salvador o que lhe pertencia, e ficou com o seu antigo districto, e de mais com huma parte da Freguezia de São Pedro, trasmutada para Alcântara.

Conta ao presente 696 Fógos, e 2480 PESSOAS.

FREGUEZIA DE S. NICOLÁO.

Terá principio o districto desta Paroquia na Rua Augusta, caminhando desde a Travessa da Conceição até o Rocío pelo lado Oriental; voltará sobre o lado direito até á Rua Bella da Rainha, e por ella descera até á Travessa da Ascensão, e dahi irá fahir pela mesma Travessa na Rua nova da Princeza; e discorrendo para o mar por huma, e outra parte, voltará pela Travessa da Conceição até encontrar a Rua Bella da Rainha, donde continuará só pelo lado direito até á Esquina da Rua Augusta, onde começou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, e Travessas comprehendidas nesta circumferencia.

Cardial Patriarca em Rubrica.

Convenho na demarcação supra. O Prior João Cypriano Monteiro.

A

A esta Freguezia se lhe assignou em parte novo districto, e veio a ficar quasi com o mesmo que tinha o anno passado, pois contava 405 Fógos, e 2068 Pelloas.

Conta ao presente 404 Fógos, e 2053 Pelloas.

**FREGUEZIA DE S. PAULO.**

**C**omeçará o districto desta Paroquia na Esquina da Rua dos Mafros; entrando por ella da parte direita até á Rua do Poço dos Negros, irá voltar pelo mesmo lado á Rua das Gaiotas; e sahindo na Boa Vista, proseguirá até á Calçada de S. João Nepomuceno; e sobindo ao largo, voltará na Rua dos Cordoeiros pelo lado direito até á Bica Grande, e Travessa do Almada a sair no largo das Chiagas; seguirá a Travessa do mesmo nome até encontrar a Rua das duas Igrejas, e dali voltará sobre o mesmo lado direito d'ũa recta ao mar pela Praça dos Remolares, aonde acabará a sua circumferencia; pertencendo-lhe juntamente todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

A esta Paroquia se acrescentou huma parte do districto, que pertencia ás Freguezias de Santos, e Santa Catharina, no que convierão os Parocos, e se lhe desmembrou no anno de 1770 para a Freguezia de S. Julião huma pequena parte junto ao Corpo Santo, que agora se adjudicou á dos Martyres.

Conta ao presente 723 Fógos, e 30585 Pelloas.

**FREGUEZIA DE N. SENHORA DA PENA.**

**C**omeçará o districto desta Paroquia na entrada da Calçada de Santa Anna, lado Oriental, levando por esta parte todas as Travessas, e Becos, que sempre lhe pertencêrão até o anno de 1770; e sobindo pela mesma Calçada de Santa Anna, continuará pela Rua da Barroca de huma, e outra parte até sair ao largo da Igreja do Mosteiro da Incarnação; e proseguindo pela Travessa, que tem o mesmo nome, seguirá toda a sobredita Calçada de Santa Anna até á entrada superior da Calçada do Lavre; da qual entrando pela Travessa da Cruz, sahirá por ella ao Campo de Santa Anna; onde levando o lado Occidental deste até á Travessa do Moinho de Vento, proseguirá por ella até o largo de Santo Antonio dos Capuchos; e sobindo por esta Rua até á Lameda, discorrerá pela Rua de Rilhafoles, e Calçadinha de frente da Ermida dos Abbades, Rua da Cruz por hum, e outro lado até sair na Carreira dos Cavallos, e continuará até chegar á Porta da Quinta Velha inclusive, e as Casas de Rodrigo Mendes; e retrocedendo pelo lado Oriental até á Esquina das Casas, em que está hum Niço de Santo Antonio, voltando para o Paço da Rainha, continuará das Casas do Metelo para baixo pelo mesmo lado, e irá acabar o seu limite na Travessa do Desterro inclusive, e pelo lado Occidental na Travessa do Forno; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Estou por esta nova divisão.

*O Reitor José do Espirito Santo Ferreira da Cunha.*

A esta Freguezia se lhe restituiu todo o antigo districto, que se achava occupado pela Freguezia de Santa Joanna, hoje do Coração de Jesus.

Conta ao presente 10422 Fógos, e 50000 Pelloas.

FRE-

(117)

## FREGUEZIA DE S. PEDRO.

**T**erá principio o districto desta Paroquia, estabelecida novamente em Alcantara, na parte superior da Calçada de Santo Amaro, descendo por hum, e outro lado da Travessa, que vai sahir na Junqueira; voltará sobre o lado direito até á Travessa de Saldanha; e retrocedendo por huma, e outra parte de toda a Rua direita até chegar ao Adro da Igreja das Religiosas do Sacramento, seguirá por ambos os lados a Calçada do mesmo nome, e das Necessidades até o muro da Quinta dos Possolos exclusive; e retrocedendo ao largo da Igreja das Necessidades, discorrerá pela Rua da Triste Feia; e sobindo pela Rua de S. Francisco de Borja, voltará pelo lado esquerdo da Rua da Torrinha até ás Escadinhas da Fonte Santa; seguirá o caminho, que passa junto da Ermida de N. Senhora dos Prazeres até sahir á margem do Rio de Alcantara; e pela parte Occidental lhe pertencerá do mesmo Rio até ás Quintas do Conde de Oeyras inclusive, e daqui em direitura ao muro da Tapada de Sua Magestade; donde vindo procurar as Pedreiras, e Fornos de Cal de Guilherme Stephens, lhe pertencerão tambem ás seguintes Ruas: Rua da Tapada até o Arco, Travessa do Fiuza, Rua do Principe, Rua da Fabrica da Polvora, Rua das Pedreiras, Rua dos Tanques, Praia do Calvario, e tudo o mais, que se comprehende neste districto.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

**Convenho na demarcação supra. O Prior Luiz Antonio Cayado.**

A esta Paroquia se acrescentou parte da Freguezia do Salvador, quando existia na Igreja do Senhor Jesus da Boa Morte, e algumas Propriedades na Junqueira até á Travessa de Saldanha exclusive, que erão da Freguezia de N. Senhora da Ajuda.

Conta ao presente 10297 Fógos, e 40769 Pelloas.

## FREGUEZIA DO SALVADOR.

**O** Districto desta Paroquia, transmutada para o seu antigo sitio, começará indo da Porta da Igreja sobre o lado direito pela Travessa do Monturo, sahir ás Portas do Sol; e descendo pelo lado esquerdo do Beco de Santa Elena, voltará sobre a parte esquerda por Castello Picão, Beco das Cruzes até sahir na Rigueira; por ella sobirá pelo mesmo lado ao largo do Peneireiro: seguirá a Rua do Loureiro até á Cruz do Mão; dahi voltará por hum, e outro lado da Rua, que vai ao Adro da Igreja, onde acabará a sua circumferencia; pertencendo-lhe juntamente todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto, e as Escadinhas, que sobem para as Escolas Geraes.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

**Convenho na demarcação supra.**

**O Vigario D. Clemente Antonio Ferreira.**

A esta Freguezia se restituiu o seu antigo districto.

Conta ao presente 210 Fógos, e 736 Pelloas.

## FREGUEZIA DE SANTOS.

**O** Districto desta Paroquia começará na entrada da Rua dos Mafros pelo lado esquerdo até á Rua do Poço dos Negros, que seguirá até á Rua de Caetano Palha; e sobindo pelo mesmo lado até á Rua dos Poiaes de São

Bento, continuará pela Calçada da Estrella até o Convento das Francezinhas; donde proseguindo pelo lado esquerdo do Caminho novo até á Calçada das Inglezas, e desta a parte Austral até á Travessa do Almada, na qual lhe pertencerá sómente a parte Oriental; e descendo pela Rua, e Travessa das Trinas, irá sahir á Rua da Santissima Trindade, da qual lhe pertencerá o lado Meridional, indo pelo caminho, que vai sahir ao da Torre da Polvora: discorrerá pelo Campo da Moura; e descendo a Rua direita por hum, e outro lado até o Convento do Sacramento, retrocederá por ambos os lados da Rua da Pampulha, Janellas Verdes até chegar á dita Rua dos Mafros, onde começou aguas vertentes ao mar; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Convenho na demarcação supra. O Prior Antonio José da Rosa.

A esta Paroquia se restituiu parte do seu antigo districto.

Conta ao presente 18850 Fógos, e 78500 Pelloas.

FREGUEZIA DO SACRAMENTO.

O Districto desta Paroquia começará no Adro da Igreja de S. Roque, descendo pelo lado esquerdo até o Loreto; seguirá pelo mesmo lado a Rua das Portas de Santa Catharina, Rua nova do Carmo, Rua nova das Hortas até o Palacio do Excellentissimo Duque de Cadaval inclusive; e sobindo pela Calçada do Carmo, e do Duque, lhe pertencerá toda de huma, e outra parte até chegar ao largo da Igreja de S. Roque, onde começou; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Convenho na demarcação supra. O Rector Antonio Rodrigues Bicho.

Esta Paroquia ficou com o mesmo districto, que se lhe assignou no anno de 1770.

Conta ao presente 690 Fógos, e 28655 Pelloas.

FREGUEZIA DE S. SEBASTIÃO DA PEDREIRA.

O Districto desta Paroquia he o mesmo que até agora tinha, accrescendo-lhe de mais parte da Rua de S. Sebastião da Pedreira, Travessa do Rebello até ás Casas de Rodrigo Mendes exclusive, caminhando para a Carreira dos Cavallos, e tudo o mais que se lhe tinha desmembrado desde a sobredita Travessa, e de Val de Pereiro para cima, porque dahi para baixo fica pertencendo á nova Paroquia do Coração de Jesus.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Convenho na demarcação supra.

Carlos José de Mello Pinto da Silva,

Vigario de S. Sebastião da Pedreira.

A esta Freguezia se restituiu quasi todo o seu antigo districto, que occupava a Freguezia de Santa Joanna, hoje do Coração de Jesus.

Conta ao presente 821 Fógos, e 38053 Pelloas.

( 19 )

## FREGUEZIA DE N. SENHORA DO SOCCORRO.

Comeará o districto desta Paroquia na Esquina das Casas do Gracia, atrás da Igreja de S. Domingos; e proseguindo pelo lado esquerdo até á Rua dos Canos, lhe pertencerá esta por ambos os lados até sahir no largo da Mouraria, levando o que lhe pertencia até o anno de 1770: Continuará pela Rua da Mouraria, Rua de João de Outeiro, Colleginho, Rua da Amendoeira até ás Casas, em que mora Catharina de S. José viuva, inclusive; Rua das Tendas, Rua dos Cavalleiros, Beco do Mello, Rua do Bem Formoso por huma, e outra parte até ás Casas de Manoel Rodrigues Lopes inclusive; donde retrocederá á Travessa do Socorro, ou Carreirinha, que sahe ao largo desta Igreja; e sobindo pela Calçada do Collegio, levará a Rua do Arco da Graça de hum, e outro lado, partindo com a Freguezia da Pena, como até o anno de 1770, e irá acabar o seu limite na Esquina das Casas do Gracia, onde começou; pertencendo-lhe tambem a Rua, que vai da Igreja do Socorro até á Travessa do Desterro pelo lado direito, e pelo esquerdo até o Beco do Forno; e todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Convenho neste Mappa. *O Vigario Manoel Curado Diniz.*

Desta Paroquia se restituiu á dos Anjos o districto, que se lhe tinha dado no anno de 1770; e do mesmo modo se restituiu á Freguezia de Santa Justa quasi todo o antigo terreno, que lhe pertencia.

Conta ao presente 892 Fógos, e 40829 Pelloas.

## FREGUEZIA DE S. T I A G O.

O Districto desta Paroquia principiará na Rua, que vai do largo do Limoeiro para cima de huma, e outra parte até á Igreja de Santa Luzia; e entrando pela Rua do Funil, irá buscar o Pateo de D. Fradique; seguirá a Rua do Chão da Feira até á Porta do Castello; e descendo pela Rua da Amargura até o sitio das Portas d'Alfosa, voltará sobre o lado direito; e levando huma, e outra parte da Rua direita dos Loios, e da Rua larga da Porta da Igreja, irá fixar a sua circumferencia na Esquina das Casas da Chancellaria, que estão defronte do Adro; pertencendo-lhe tambem todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

Convenho nesta demarcação. *O Prior Antonio João Ignacio.*

A esta Paroquia se restituiu o seu antigo districto, e lhe accresceu de mais huma pequena parte do terreno, que era da Freguezia de Santa Cruz do Castello, e da Freguezia de S. Bartholomeu, que foi transmutada para o sitio do Beato Antonio.

Conta ao presente 195 Fógos, e 662 Pelloas.

## FREGUEZIA DE S. T H O M É.

Terá principio o districto desta Paroquia no largo das Portas do Sol por huma, e outra parte, caminhando para a Igreja; sobirá pelo Beco do Maldonado até á Porta do Pateo de D. Fradique, e continuará pelo lado esquerdo até encontrar o Beco da Lage no fim da Rua dos Cegos, e pelo lado direito irá buscar a Rua do Salvador, que lhe fica pertencendo por ambos os lados do Beco dos Cabras para baixo, levando o Beco da Era, Beco do

do Norte, e parte da Travessa da Oliveirinha, como antigamente; seguirá a Rua, que vai para as Escolas Geraes pelo lado esquerdo até a Esquina, e pelo lado direito até o canto do Muro do Convento do Salvador, e retrocedendo á Portaria do mesmo Convento, sobirá pelo Beco encostado ao Muro do Adro da Igreja, aonde finalizará; pertencendo-lhe todas as mais Ruas, Travessas, e Becos comprehendidos neste districto; e a Rigueira por ambos os lados até o Passadiço do Convento do Salvador; como tambem as Casas, que na entrada do Beco do Fróes estão pegadas com a Igreja do Menino Deus, e as defronte da Portaria com toda a Calçada, que desce para a Igreja de S. Thomé.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

*Convenho na demarcação supra. O Prior Pedro Francisco Caneva.*

Esta Freguezia se restituiu o seu antigo districto, largando o que pertencia á de Santo André, da qual se lhe adjudicáram algumas Propriedades.

Conta ao presente 286 Fógos, e 1058 Pelloas.

**FREGUEZIA DE S. VICENTE.**

O Districto desta Paroquia he o mesmo que tinha antes do anno de 1770; excepto desde a Rua do Vigario, voltando para o largo de Santo Estevão, Rua da Cruz do Mão até ás Escadinhas inclusive, que sobem para as Escolas Geraes, porque em recompensa desta parte que se lhe tirou, lhe fica pertencendo o lado esquerdo do Campo de Santa Clara, indo da Igreja até á Travessa da Veronica, e seguindo esta pelo mesmo lado até o largo da Graça, donde volta a buscar a Calçada das Monicas, seu antigo districto.

*Cardial Patriarca em Rubrica.*

*Convenho na demarcação supra. O Curá Manoel Caetano Simões.*

A esta Paroquia se restituiu quasi todo o seu antigo districto; e por huma pequena parte, que ficou na Freguezia de Santo Estevão, e Salvador, se lhe accrescentou outra equivalente da Freguezia de Santa Engracia, no que conveio o Paroco.

Conta ao presente 626 Fógos, e 2120 Pelloas.

E assim se houve por concluida esta Divisão, e mudança de limites das Paroquias da Corte, e Cidade de Lisboa, a qual approvamos, confirmamos, e mandamos que se cumpra, guarde, e observe por cada hum dos respectivos Parocos inviolavelmente, sem dúvida, ou alteração alguma. E esta será registada em Nossa Camara Patriarcal, para que a todo o tempo conste. Dada na Junqueira no Palacio de nossa Residencia sob nosso signal, e Sello de Nossas Armas aos 22 de Janeiro de 1780.

*F. Cardial Patriarca.*

Lugar do Sello.

**FREGUEZIA DE S. THOMÉ.**

Esta principio o districto desta Paroquia no largo das Portas do Sol por huma, e outra parte, caminhando para a Igreja; sobirá pelo Beco do

*O Juiz Apostolico, e Commissario Delegado*

*Manoel Joaquim da Silva, Conego da Basilica de Santa Maria.*



EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente o Plano da Divisão, e Translação das Paroquias da Cidade de Lisboa, a que procedeo o Illustrissimo, e Reverendissimo em Christo Padre Cardial Patriarca, meu como Irmão muito prezado, em execução das Letras Apostolicas do Santo Padre BENEDICTO XIV., que começão = *Etsi Ecclesiarum* = expedidas á Real Instancia de ELREI Meu Senhor, e Pai em

dezenove de Agosto de mil setecentos cincoenta e seis; e pelas quaes se lhe concedeo toda a necessaria Jurisdicção, para que aquellas Paroquias, Collegiadas, e outras quaesquer Igrejas Seculares, que se achassem arruinadas, ou situadas em lugares, que servissem de detrimento aos seus Paroquianos, se transferissem para outros lugares mais commodos, propios, e mais decentes : E havendo-me constado por seguras Informaçoes, que o sobredito Plano se acha distribuido de maneira, que cada hum dos Parocos póde conhecer distinctamente as suas Ovelhas, nutrillas com o Pasto Espiritual, e acudir-lhes como o frequente soccorro, e prompta administração dos Sacramentos, que são os objectos essenciaes, e indispensaveis das Fundações, e Translações das Igrejas Paroquiaes : Querendo cooperar para o Beneficio commum das sobreditas Paroquias, e Moradores da Cidade de Lisboa, pelo que me pertence, como Soberana, como Protectora, que sou da Igreja, e Defensora dos Sagrados Canones : Hei por bem, e me praz approvar, e confirmar, como approvo, e confirmo, o referido Plano em todas as suas partes, clausulas, e expressões, da maneira que nelle se contém, e como se de cada huma dellas fizesse expressa, especial, e especifica menção : E Mando a todas as Pessoas, ás quaes o conhecimento, e execução do mesmo Plano, e o cumprimento deste Alvará houver de pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar inteira, e inviolavelmente : E quero que elle valha como Carta feita no Meu Real Nome, e como se passasse pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e o effeito delle deva de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezenove de Abril de mil setecentos e oitenta.

# RAINHA . . .

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade ha por bem approvar, e confirmar o Plano da Divisão, e Translação das Paroquias, em execução da  
Bul-





**D**ONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhora de Guiné, &c. Faço saber: Que havendo-me representado os Conegos Camararios da Basilica de Santa Maria o vacilante estado, em que se achavão os bens, e rendimentos da mesma Basilica, cada dia expostos a litigios com os seus mesmos Foreiros, e Colonos rebeldes, que negando áquella Commuidade o Dominio, e Direito, com que possue os mesmos bens, e rendas, a obrigação a apresentar os Titulos originaes das suas Possesões, e Direitos Dominicaes, quando era constante, que fora reduzido a cinzas todo o Cartorio da referida Basilica no incendio successivo ao terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos sincoenta e sinco: resultando-lhes da impossibilidade de os apresentar, ficarem duvidosos, e perplexos os Juizes, e terem já alguns julgado as Causas, em que o erão, contra a mesma Basilica; e que igual successo vinhão a experimentar em outras muitas, e em todas as que lhes quizerem suscitar, se Eu não provesse de remedio necessario aquella Igreja, de que sou a Padroeira, no estado de oppressão, e de urgencia, em que se achava: E havendo Eu mandado ver o requerimento dos sobreditos Conegos Camararios, e ouvir sobre elle o Parecer de Ministros do Meu Conselho, muito zelosos do serviço de Deos, que ponderarão com inteira justiça a indispensavel necessidade de se darem neste negocio todas as providencias, que elle pede por sua natureza: Sou servida ordenar em primeiro lugar: Que os Livros das Medições das Herdades fechadas do Bairro Alto, feitas nos annos de mil quinhentos setenta e tres, e mil quinhentos setenta e quatro, que se salvárão do referido incendio em casa do Tabellião Antonio Gomes de Carvalho, onde então se achavão: Os Livros chamados Patteiros, tambem antigos, e que servirão de nelles se lançarem, sendo extrahidos dos Titulos Primordiaes, e Reconhecimentos, os Nomes dos Enfiteutas, situações dos Prazos, e Fóros, que delles se

pagavão : O Livro de Afforamentos do anno de mil e quinhentos em diante: E o Livro do Tombo de mais de trezentos Prazos do anno de mil e seiscentos em diante, como outros Livros de Termos de Arrematações de Rendas; depois de haverem sido vistos, examinados, e rubricados pelo Doutor José Roberto Vidal da Gama, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, e actual Juiz do Tombo da mesma Basilica, e com o encerramento competente, feito em cada hum dos mesmos Livros, assignado pelo referido Ministro, fiquem tendo todos tão inteira fé, e credito, como por Direito he dada aos Documentos originaes, e terião aquelles, de que os ditos Livros são memoria, e representativo. Em segundo lugar: Que pelo que respeita ás Rendas, que se não acharem comprehendidas nos referidos Livros, e de que os sobreditos Conegos Camararios não conservão outros alguns Titulos mais do que os Termos de Arrematações, que dellas tem feito: sendo elles huns effeitos do Dominio, e que o fazem presumir em quem celebra taes Arrendamentos: Sou servida declarar: Que os sobreditos Conegos Camararios tem a sua Intenção fundada nos mesmos Arrendamentos, para não serem obrigados a produzir os Titulos, por que lhes pertencem aquellas Rendas; e que ás pessoas, que lhas contestarem, fique a obrigação de provarem o contrario pelos meios ordinarios. E em terceiro lugar: Pelo que respeita ás outras Rendas, de que não podem mostrar a natureza, ou por Titulos alguns Dominicaes, ou por Termos de Arrematações, que dellas hajão feito, mas só, e unicamente por huma simples posse, e não diuturna: Sou outro sim servida: Que os referidos Conegos Camararios sejam mantenidos na posse, em que se acharem, para que della não possão ser removidos, e apartados, em quanto não forem pelos mesmos meios ordinarios convencidos, de que lhes não competem aquellas rendas.

Pelo que mando ás Justiças, a que esta Provisão for apresentada, e o conhecimento della pertencer, a cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da  
Ord.

Ord. liv. 2. tit. 40. em contrario ; e se registará nos Livros do Cartorio da mesma Basilica, e mais partes, a que pertencer, para a todo o tempo constar que Eu assim o houve por bem. E pagárão de novos Direitos finco mil e quatrocentos reis, que se carregárão ao Thefoureiro delles no Livro primeiro de sua receita a folhas cento e sessenta e duas; e se registou o Conhecimento em fórma no Livro trigésimo quinto do registo geral a folhas duzentas noventa e oito verso. A Rainha Nossa Senhora o mandou por seu especial Decreto pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Manoel José Pereira a fez em Lisboa a dezoito de Maio de mil setecentos e oitenta. Desta oitocentos reis, e de assignar mil e seiscentos reis. Balthazar Antonio Sinel de Cordes a fez escrever.

*Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade.  
José Ricalde Pereira de Castro.*

Por Decreto de Sua Magestade de 21 de Fevereiro de 1780.

*Antonio Freire de Andrade Enserrabodes.*

Pagou finco mil e quatrocentos reis, e aos Officiaes dous mil oitocentos e sessenta reis. Lisboa, 20 de Maio de 1780. Como Védor *Antonio José de Moura.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, no Livro de Officios, e Mercês a fol. 301. Lisboa, 20 de Maio de 1780. *Antonio Joaquim Serrão.*





**L**U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem: Que sendo-me presente em Consulta da Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras das Aguas Livres, que pelo Alvará de dezoito de Julho de mil setecentos setenta e sete do Estabelecimento, e criação da mesma Junta, se acha determinado, que interinamente se ficassem observando todos os Regimentos, e Ordens, por que até aquelle tempo se regulavão as ditas Corporações: Que no Paragrafo Setimo dos Estatutos da Fabrica das Sedas, confirmados pelo Alvará de seis de Agosto de 1757, que na referida fórma se achão em sua observancia, se determinou que a Administração da sobredita Fabrica fosse isenta de toda, e de qualquer Jurisdicção Civil, e Criminal; assim pelo que pertence ao Collegio della, como ás outras Pessoas, que nella servissem; ficando por seu Juiz Privativo o Conservador da Junta do Commercio; comprehendendo-se no mesmo Privilegio os Artifices, Obreiros, Aprendizes, e mais Pessoas do serviço da Administração da referida Fabrica das Sedas: E porque se tem duvidado a observancia do referido Privilegio: Sou servida declarar, que, na conformidade do sobredito Alvará de dezoito de Julho de 1777, se observe tambem inteiramente, não só o referido Paragrafo Setimo dos Estatutos da Fabrica das Sedas, confirmado com o sobredito Alvará de seis de Agosto de 1757, como tambem todos os mais Regimentos, e Ordens pertencentes ás Administrações das Fabricas destes Reinos, que se não acharem por mim especificamente derogados, em quanto Eu aos ditos respeitos não der outras mais amplas providencias.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras das Aguas Livres; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes,

131  
zes , Justiças , e mais Pessoas , a quem o conhecimento deste Meu Alvará de Declaração pertencer , que o cumprão , guardem , e fação cumprir , e guardar inviolavelmente ; não obstante quaesquer Leis , Regimentos , Disposições , Ordens , ou Estilos , que sejam em contrario ; porque todas , e todos derogo , como se dellas , e delles fizesse especial menção , para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor : E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , e que o seu effeito haja de durar mais de hum , ou muitos annos , sem embargo das Ordenações , que o contrario determinão : Registando-se em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Alvarás ; e remetendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 9. de Junho de 1780.

## RAINHA .:.

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

*Alvará de Declaração , por que Vossa Magestade he servida declarar , que na conformidade do Alvará de 17 de Julho de 1777 do Estabelecimento , e criação da Junta da Administração das Fabricas do Reino , e Obras de*

*de Aguas Livres, se observe inteiramente o Paragrafo Setimo dos Estatutos da Fabrica das Sedas, e todos os Regimentos, e ordens pertencentes á Administração das Fabricas destes Reinos; tudo na fôrma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Gaspar da Costa Possfer o fez.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 66. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 7 de Julho de 1780.

*Joaquim Guilberme da Costa Possfer.*

Na Regia Officina Typografica.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*







ENDO mostrado a experiencia, que muitos Corsarios das Nações actualmente em guerra abusavão das Commissões, ou Cartas de mar, que lhes erão concedidas; e ainda mais da consideração, e bom acolhimento com que erão recebidos nos Portos destes Reinos, por effeito do systema da exacta Neutralidade, que resolvi seguir nas presentes circumstancias; e sendo justo acautelar, que para o futuro não continuem as desordens, que tem algumas vezes acontecido, em consequencia de se não respeitarem devidamente as Minhas Leis a este respeito, e a Soberana immuidade do Territorio: Sou servida ordenar, que nos Portos dos Meus Estados, e Dominios não sejam mais admittidos Corsarios alguns, de qualquer Potencia que forem, nem as prezas que por elles, ou por Náos, e Fragatas de Guerra se houverem feito, ou fizerem; sem outra excepção que a dos casos, em que o Direito das Gentes faz indispensavel a hospitalidade; com a condição porém, que nos mesmos Portos se lhes não confinta venderem, ou descarregarem as ditas prezas, se a elles as trouxerem nos referidos casos; nem demorarem-se mais tempo do que o necessario para evitarem o perigo, ou conseguirem os innocentes soccorros, que lhes forem precisos; e quanto aos Corsarios, que presentemente estiverem nos Meus Portos, se lhes fará saber, que delles saião no termo prefixo de vinte dias, contados daquelle em que forem avisados. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo logo as Ordens aos Governadores, e Commandantes das Provincias, Ilhas, Fortalezas, e Praças maritimas nesta conformidade. Palacio de Lisboa a trinta de Agosto de mil setecentos e oitenta.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

*Handwritten text at the top left of the page, likely a title or reference.*

*Handwritten text at the top center of the page, likely a title or reference.*

ENDO molhado a experiencia, que mi-  
los Cortes das Nações se acham em  
guerra abulção das Comissões, ou Car-  
tas de mar, que lhes são concedidas; e  
ainda mais da conservação, e bom acoli-  
tamento com que são recebidos nos Portos  
destes Reinos, por effeito do systema da antiga Neutrali-  
dade, que veloz se tornou nas presentes circumstancias; e  
sendo játo avariar, que para o futuro não continuem as  
dificuldades, que tem algumas vezes acontecido, em con-  
sequencia de se não respeitarem devidamente as Mafas  
deus a este respeito, e a soberana immuniçã do Terri-  
torio: Sou servido ordenar, que nos Portos dos Meus Re-  
inos, e Dominios não sejam mais admitidos Cortes al-  
heas, de qualquer Potencia que forem, nem as prezas que  
por elles, ou por Nãos, e Fragatas de Guerra se houverem  
feito, ou fizerem; sem outra excepção que a dos calos, em  
que o Direito das Gentes faz indispensavel a hospitalidade;  
com a condiçã porém, que nos mesmos Portos se lhes não  
contaria venderem, ou debarregarem as ditas prezas, se a  
elles se trouxerem nos respectivos calos; nem demorem-se  
nestes tempo do que o necessario para evitarem o perigo, ou  
consequencia os innocentes loccoros, que lhes foram preci-  
sos; e quanto aos Cortes, que presentemente estiverem  
nos Meus Portos, se lhes fará saber, que delles não se  
tomo prezo de vinte dias, contados daquello em que so-  
ram avisados. O Conselho de Guerra o tenha assim enten-  
dido, e faça executar, expedindo logo as Ordens aos Gover-  
nadores, e Commandantes das Provincias, Ilhas, Fortale-  
zas, e Praças maritimas nestas conformidades. Palacio de Lis-  
boa a trinta de Agosto de mil setecentos e oitenta.



Com a Realidade de Sua Magestade.

**T**ENDO subido á minha Real Presença numerosas representações dos Meus Vassallos Militares, que se achão ausentes destes Reinos por crimes, e que pela falta de noticia dos Perdões Geraes, que Fui Servida publicar, e ampliar com o motivo da Minha feliz exaltação ao Throno, lhes fôra inutil aquella graça, que tanto desejavaõ, e humildemente Me pedião se lhes verificasse, concedendo-lhes mais ampla prorrogação do determinado tempo, em que deverião restituir-se aos seus respectivos Corpos, aos quaes não tinhaõ voltado por causa da sua ignorancia, que se lhes não poderia imputar á culpa, bem consideradas as distancias, e os pequenos lugares menos frequentados, em que tem residido. E attendendo benignamente aos motivos destas súplicas, e a outras razões, que movêraõ a Minha Real Piedade: Hei por bem ampliar os referidos Perdões por tempo de hum anno contado da publicação deste, a todos os Meus Vassallos Militares de qualquer graduacão, que por crimes estiverem ausentes, e no dito termo se recolherem aos respectivos Corpos, para que se lhes hajaõ de verificar pelo modo, e com as mesmas clausulas, condições, e limitações, que foraõ declaradas, e expressas no outro Meu Decreto de nove de Outubro de mil setecentos setenta e seis, que baixará com este. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, e publicar por Editaes nesta Corte, e Cidade de Lisboa, Provincias, e Praças destes Reinos, para que chegue á noticia de todos. Palacio de Lisboa em o primeiro de Setembro de mil setecentos e oitenta.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

Copia do Decreto de 9 de Outubro de 1776,  
a que se refere.

**S**ENDO-ME representado por parte dos Meus Vassallos Militares, que se achão ausentes destes Meus Reinos por crimes, que havendo Eu perdoado aos criminosos Civís, e Militares por Decreto de trinta de Maio de mil setecentos e setenta e cinco, seria muito conforme á Minha Real Benignidade, que com elles exercitasse tambem a mesma clemencia, em quanto a justiça, e a decencia o podem premittir. E attendendo benignamente á sobredita representacão: Hei por bem, que todos os Meus Vassallos Militares de toda, e qualquer graduacão, que por crimes estiverem ausentes dos Meus Reinos, e que a elles se recolherem no termo de tres mezes contados da publicação deste: tendo Partes, que appareçaõ, e contra elles requeiraõ seu direito, (ao qual não he da Minha Real Intençãõ prejudicar) se livrem, como seguros, sem

sem ficarem sujeitos á prizaõ: e naõ tendo, ou naõ apparecendo Partes prejudicadas, que contra elles requeiraõ: ou aquelles, que no caso de as terem, mostrarem perdaõ dellas, fiquem logo absolutos da satisfacão da Justiça. E do mesmo beneficio, e absolviçãõ gozarãõ tambem aquelles, cujos crimes consistirem em deserçaõ para fóra dos Meus Reinos, pelos quaes tenhaõ incorrido na pena de morte, estabelecida no Paragrafo setimo do Alvará de seis de Setembro de mil setecentos e sessenta e cinco: restituindo-se todos aos seus respectivos Regimentos, ou Corpos, em que houverem tido as suas Praças. Exceptúo porém deste Geral Perdaõ os crimes atrocissimos, que pela sua enormidade se naõ podem isentar da disposiçãõ das Leis sem offensa de Deos, escandalo, e prejuizo público: quaes saõ: Blasfemia de Deos, e dos seus Santos: Inconfidencia: Moeda falsa: Propinaçãõ de veneno, ainda que a morte se naõ seguisse: Perjurio, ou testemunho falso em Juizo: Homicidio commettido de proposito atraçoadamente contra quaesquer pessoas indefezas, ou ainda por diante, e por modo visivel, se fosse commettido com faca, ou qualquer outra arma occulta, e aleivosa de fogo, ou de maõ. Tambem exceptúo do beneficio deste Perdaõ Geral aquelles dos Meus ditos Vassallos ausentes, que deixarem passar o referido termo, sem se recolherem aos Meus Reinos, e se apresentarem nelles perante os Commandantes dos seus respectivos Regimentos, Corpos, ou Praças; porque nesse caso, além de ficarem privados do referido indulto, ficarãõ pelo mesmo lapso do tempo sujeitos ás penas do sobredito Paragrafo setimo do Alvará de seis de Setembro de mil setecentos e sessenta e cinco. Em todos os outros casos he porém Minha Vontade, e Mercê, que este Perdaõ Geral tenha o seu effeito na sobredita fórma, em beneficio dos criminosos Militares, e Desertores destes Reinos. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, e publicar por Editaes nesta Corte, e Cidade de Lisboa, Provincias e Praças destes Reinos, para que chegue á noticia de todos. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em nove de Outubro de mil setecentos e setenta e seis.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

**H**Avendo-se-me representado por parte dos Meus Vassallos Militares, que por crimes se achão auzentes dos seus respectivos Regimentos, e Corpos, sem com tudo sabirem destes Reinos; que tendo Eu por Decreto do primeiro de Setembro proximo precedente ampliado por tempo de hum anno, em beneficio dos Desertores para fóra delles, os Perdões Geraes publicados com o motivo da Minha feliz exaltação ao Throno, seria muito proprio da Minha Real benignidade exercitar em seu beneficio a mesma clemencia: Hei por bem ampliar os referidos Perdões por tempo de tres mezes, contados da publicação deste, a todos os Meus Vassallos Militares de qualquer graduacão, que não havendo sahido do Reino por crimes commettidos até á data deste, se acharem auzentes dos seus Regimentos, e Corpos; recolhendo-se a elles voluntariamente no referido termo, para que se lhes hajaõ de verificar na mesma conformidade do sobredito Decreto do primeiro de Setembro deste prezente anno. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, e publicar por Editaes nesta Corte, e Cidade de Lisboa, Provincias, e Praças destes Reinos, para que chegue á noticia de todos. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a seis de Novembro de mil setecentos e oitenta.

*Com a Rubrica de S. Magestade.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

A vendo de meo repellido...  
 Meo Vallon...  
 le achado...  
 Guineas...  
 com o motivo...  
 para em seu beneficio...  
 suplicas...  
 contados...  
 los...  
 sabido...  
 te...  
 pos...  
 termo...  
 contabilidade...  
 tempo...  
 tenha...  
 Edificios...  
 e Pragas...  
 todos...  
 vambio...  
 Com a Rubrica de S. Magestade.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



**L**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem, que por parte de Dona Anna Gertrudes Paula, viuva de André de Faria Rócha, me foi representado, que havendo seu marido estabelecido em beneficio commum, e sua particular utilidade, huma opulenta Fabrica de Atanados, e Marroquins; e querendo ella, animada dos mesmos sentimentos, renovar, e augmentar a dita Fabrica, se propuzera erigir huma nova manufactura de Bezerros de todas as qualidades, superiores em tudo aos que se introduzem de Paizes Estrangeiros: Pedindo-me fosse Eu servida conceder-lhe a minha Real protecção, e permittir-lhe diversas franquezas, e liberdades tendentes á conservação, e progresso do referido estabelecimento. E sendo Eu informada em Consulta da Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Agoas-livres das utilidades, que podem resultar a estes Reinos da erecção deste novo ramo da industria nacional: Sou servida conceder á Supplicante Dona Anna Gertrudes Paula a graça de que possa erigir a dita Fabrica de Bezerros de todas as qualidades; e para radicar outro fim a sua subsistencia: Hei por bem permittir-lhe as isenções seguintes. Primeira. Que a Supplicante por tempo de dez annos, contados da data do presente Alvará, fique gozando do Privilegio exclusivo, para que ella só possa fabricar os sobreditos Bezerros. Segunda. Que pelo identico termo de dez annos sejam livres de Direitos por entrada todas as pelles necessarias, que a Supplicante sem dolo, ou malicia mandar vir, tanto das minhas Conquistas, como dos Paizes Estrangeiros para esta manufactura. Terceira. Que a dita Fabrica, e todas as pessoas empregadas na sua laboração, sejam isentas de toda a jurisdicção Civel, e Criminal, ficando immediatamente subordinadas á Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Agoas-livres; e tendo por seu Juiz privativo o mesmo Conservador da Real Fabrica das Sedas; competindo-lhe tambem os mais Privilegios indicados no Artigo setimo dos Estatutos da mesma Fabrica das Sedas. Quarta. Que a Supplicante poderá fazer verificar perante o seu Juiz Con-  
fer-

fervador as convenções , e ajustés , que haja de estipular com os Mestres , Officiaes , e Aprendizés concernentes á dita sua Fabrica , procedendo-se a este respeito a exemplo do Artigo decimo segundo dos Estatutos assima enunciados. Quinta. Que para haver de conservar-se estavel , e permanente a Fabrica da Supplicante , ficará gozando de aposentadoria activa , e passiva.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Junta da Administração das Fabricas do Reino , e Obras de Agoas-livres ; e a todos os Desembargadores , Corregedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , e mais pessoas , a quem o conhecimento deste meu Alvará haja de pertencer , que o cumprão , e guardem , e fação cumprir , e guardar inviolavelmente , não obstantes quaesquer Leis , Regimentos , Disposições , Ordens , ou Estilos , que sejam em contrario , porque todas , e todos derogo , como se dellas , e delles fizesse especial menção para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancelaria , posto que por ella não passe , e que o seu effeito haja de durar mais de hum , ou muitos annos , sem embargo das Ordenações , que o contrario determinão ; registando-se em todos os lugares , onde se costumão registrar semelhantes Alvarás , e remettendo-se o Original para o meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em treze de Novembro de mil setecentos e oitenta.

## RAINHA

*O Balío Fr. Duarte de Sousa Coutinho , Presidente.*

*Alvará de Privilegio exclusivo por tempo de dez annos , que Vossa Magestade he servida conceder a Dona Anna Gertrudes Paula , para que ella só possa fabricar*  
Be-



*Bezerros de todas as qualidades ; permittindo-lhe outro sim pelo mesmo tempo de dez annos isenção de Direitos por entrada das pelles , que a Supplicante mandar vir para a dita Fabrica , e que possa gozar das liberdades concedidas aos Artifices da Real Fabrica das Sedas , tanto para o seu Juiz Conservador , como para aposentadoria ; tudo na forma que assima se declara.*

Para Vossa Magestade ver.

*José Joaquim Terrier , Escriuario da mesma Junta , o fez.*

*Vicente Luiz Nobre , Escrivão da Junta da Administração das Fabricas do Reino , e Obras de Agoas-livres , o fez escrever.*

Passou-se por Resolução de Sua Magestade de dezenove de Outubro do presente anno , tomada em Consulta da Junta da Administração das Fabricas do Reino , e Obras de Agoas-livres.

E trasladado o concertei com o proprio , a que me reporto , que o tornei a entregar a quem mo apresentou , a cujo pedimento passei esta Cópia em pública fórma. Lisboa quatorze de Dezembro de mil setecentos e oitenta. E eu o Tabellião José Felis de Azevedo Costa e Silva o sobescrevi , e assignei em público , e raso , &c.

*Em testemunho de verdade.*

*José Felis de Azevedo Costa e Silva.*



Sobre as Fabr. de  
Lanificio, e lã  
de dourado de  
Lan.



OR quanto pelo Alvará de dezoito de  
Julho de mil setecentos setenta e sete Fui  
servida crear de novo a Junta da Admi-  
nistração de todas as Fabricas do Rei-  
no e Obras das Agoas Livres, para que  
promovendo o seu adiantamento, cuidas-  
se eficazmente na sua economiã, e perfeição das suas  
manufacturas: E concorrendo naquella occasião alguns  
justos motivos para lhe mandar declarar ficassem excep-  
tuadas da sua administração as Fabricas dos lanificios;  
os quaes motivos por ora tem cessado: Sou servida orde-  
nar que a dita Junta, na conformidade do referido Al-  
vará, administre as mesmas Fabricas, mandando primeiro  
examinallas, e fazendo-me presente o estado em que as  
recebe, e o mais que se lhe offerecer, e julgar ser pre-  
ciso para a sua utilidade; como tambem os pannos, e  
serafinas para o fardamento das minhas Tropas, a fim  
de se regularem de novo os preços com a commodidade  
que for possível. E attendendo a que o preço das lans  
de dous mil e quatrocentos reis por cada arroba, estabe-  
lecido pelo Alvará de quatro de Setembro de mil sete-  
centos sessenta e nove, com a obrigação de os Lavra-  
dores as levarem á Villa da Covilhã, póde ser de algum  
modo prejudicial aos Creadores, por não ser em todos  
os annos igual a abundancia deste genero: Hei por bem  
revogar nesta parte o sobredito Alvará, ordenando que  
o commercio das lans seja restituído á sua antiga liber-  
dade, em beneficio, e augmento da creação dos gados,  
deixando a estipulação dos preços inteiramente á avença  
das partes; e abolindo-se a referida obrigação de se le-  
varem á Villa da Covilhã as dezeseis mil arrobas de lã  
men-

mencionadas no mesmo Alvará de quatro de Setembro de mil setecentos sessenta e nove. A Junta da Administração das Fabricas do Reino e Obras das Agoas Livres o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos oitenta e hum.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

Cumpra-se, e registe-se. Lisboa cinco de Fevereiro de mil setecentos oitenta e hum.

*Com quatro Rubricas.*

Registado a folhas trezentas quarenta e nove do Livro segundo.

Na Regia Officina Typografica.

# RESOLUÇÃO DE SUA Magestade

A RESPEITO DO MODO,

*Com que se baõ de regular as antiguidades dos Militares,  
tomada em consulta do Conselho de Guerra  
de 12 de Fevereiro de 1781.*

**H** EI por bem, que as antiguidades dos Militares, com que ao prezente estaõ regulados todos os Regimentos dos Meus Exercitos, e tambem as dos Postos maiores, se conservem, como na data deste se achaõ praticadas, sem que seja permittido alterallas. Porém da data desta Minha Real Rezoluçaõ em diante, aos Militares, que depois della forem providos, se lhes regulem as antiguidades pelas datas dos Decretos, ou Rezoluções, pelos quaes Eu for servida de os prover; e quando as Rezoluções, e Decretos forem da mesma data, seraõ as antiguidades dos taes assim providos reguladas pelas antiguidades, que huns dos providos tinhaõ a respeito dos outros, antes de serem na mesma data despachados em iguaes postos: com declaraçaõ, que sejaõ todos obrigados a assentarem as respectivas praças, aonde competir, no precizo termo de dois mezes, contados da data do Decreto, e Rezoluçaõ Minha dos seus despachos, sob pena de perderem a antiguidade, que delles lhes rezultava; e que lhes corraõ os soldos sómente das datas das intrenções das Patentes nas Thezourarias Geraes respectivas. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça logo expedir os despachos necessarios nesta conformidade. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dezeseis de Fevereiro de mil setecentos e oitenta e hum.

*COM A RUBRICA DE SUA Magestade.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.





**I** U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que devendo-se na fórma do Regimento, que Fui servida dar para o governo do Terreiro público da Cidade de Lisboa, continuar as execuções, que o Juiz do mesmo Terreiro he obrigado a fazer contra os devedores d'elle, e contra os que forem accusados por Descaminhos, ou lhes forem feitas Tomadias em generos sujeitos á Inspeção do referido Terreiro: E não podendo as ditas execuções ser continuadas, e prosseguidas, sem que por parte daquelle Juizo haja hum Fiscal, que deva promovellas por officio; para que a falta d'elle não sirva de obstaculo ao necessario progresso das mesmas execuções, e processos de denúncias de Descaminhos, e Tomadias: Sou servida crear hum Fiscal do Terreiro para requerer, e promover no Juizo d'elle as referidas Causas: O qual terá de ordenado annual vinte mil reis; e o será sempre o Juiz do Crime, que entre os que servem na Corte, e Cidade de Lisboa se achar mais antigo no exercicio do referido Lugar: Servindo-lhe de Regimento o mesmo que se acha estabelecido para o sobredito Terreiro, e mais Ordens Regias a elle posteriores, em tudo o que for applicavel ao Officio de Fiscal.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Presidente do Meu Real Erario; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Senado da Camara; Inspector Geral do Terreiro; Magistrados, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, aos quaes o conhecimento deste Alvará pertença, e possa pertencer, o cumprão, e guardem, como nelle se contém: E o qual Quero que valha como Carta, que passasse pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e o effeito d'elle haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o

con-

contrario determinação. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em doze de Março de mil setecentos oitenta e hum.



# RAINHA

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

**A**lvará, pelo qual Vossa Magestade he servida crear hum Fiscal para no Juizo do Terreiro público de Lisboa promover as execuções contra os devedores delle; e as mais Causas de Descaminhos, e Tomadias, com o ordenado de vinte mil reis cada anno: e Ordena, que o seja sempre o Juiz do Crime mais antigo da Cidade de Lisboa; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-





de Maio de 1781.  
Patentes a foh. 97. vell. Nolla Senhores da Ajuda  
e do Reino no Livro Sexto das Cartas, Alvaras,  
e Regimentos nella Secretaria de Estado dos Negoc.

Joaquim Jose Borralho.

# RAINHA

João Chrysothomo de Faria e Sousa de V. concellos de S. M.  
o Rey.

**A** Lousa, pelo qual Vossa Magestade ha servida com  
Abon Fiscal para no Juizo do Terreiro publico da  
Lizboa promover as execuções contra os devedores delle;  
e as mais Casas de Desemboras, e Terreas; com o  
ordenado de vinte mil reis cada anno; e Ordena, que o  
seja sempre o Juizo da Crime mais antigo da Cidade da  
Lizboa, e na forma assina declarada.

Na Regia Officina Typografica.

Para Vossa Magestade ver.

Re.

# PROVISAÕ.

**D**ONA MARIA, por Graça de Deos, Rainha de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhora de Guiné &c. Faço saber: Que o Cabido da Santa Sé da Cathedral de Braga, Me representou por sua Petição, que elle era Senhor Directo de varias Propriedades em muitas Terras deste Reino; e porque nas Vendas, e Trocas, que faziaõ os Cazeiros, como tambem nos mais Contratos se deviaõ ao Supplicante os Laudemios, e mais Pensões na fórma dos respectivos Prazos, não pagavaõ os Compradores os mesmos Laudemios das Propriedades, e Terras compradas, sendo necessario usar dos meios judiciaes para haverem os pagamentos, de que se seguia gravissimo prejuizo não só ao Supplicante, mas tambem ao Collegio da Santa Igreja Patriarcal, em que tinha interesse por se lhe contar de todo o rendimento das Dignidades, e algumas Prebendas a Terça parte de cada huma; Graça que Eu proximamente tinha concedido ao Cabido da Cathedral do Porto: Pelo que Me pedia lhe fizesse Mercê mandar passar Provisação para que nenhum Escrivão ou Tabellião faça Escrituras, ou Cartas de Arrematação dos Bens pertencentes á Meza Capitular do Supplicante sem que primeiro lhe apresente Recibo seu, ou de seu Administrador de como estavaõ pagos os Laudemios á maneira da Siza; como tambem não lavrarem Escrituras de Dotes, ou Doações sem Licença, e Authoridade do Supplicante com a pena de perderem os seus Officios, e serem suspensos sendo Serventuarios, e de ficarem sem effeito os Contratos que se celebrarem sem os ditos Recibos, e Licença do Supplicante: E visto seu Requerimento, e Informaçãõ que se houve do Ouvidor da Comarca de Braga, e Resposta do Procurador da Minha Real Coroa, a quem se deo vista: E tendo a tudo Consideraçãõ, e ao mais que me foi pre-

sente em Consulta da Meza do Meu Desembargo do Paço: Hei por bem fazer Mercê ao Cabido da Sé de Braga que nenhum Escrivão, ou Tabellião possa lavrar Escrituras de Compras, ou Vendas dos Prazos, de que he Directo Senhor o mesmo Cabido, sem que se lhe apresente Recibo do Prebendeiro da solução dos respectivos Laudemios na fôrma que o Supplicante requer: E Hei outrosim por bem fazer Mercê ao Supplicante, de que se não possaõ lavrar Escrituras Dotaes, ou Doações, em que intervenha a Nomeação de Prazos sem Licença do Cabido Supplicante; e ficarão obrigados os Dotadores, e Doantes a noticiarem ao Cabido os Contratos sobreditos para que este possa saber quem são os seus Emphyteutas, incluindo os mencionados Escrivões, ou Tabelliães nas Escrituras, que lavrarem Certidão da intimação da Noticia para assim ficarem acautelados os damnos, que o Supplicante allega, e temia para o futuro. E Mando a todas as Justiças, a que o conhecimento desta Provisão pertencer, e for apresentada a cumpriaõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, e que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do livro segundo tit. 4º em contrario. E se registará nas partes donde necessario for para chegar á noticia de todos, e para a todo o tempo constar que Eu assim o houve por bem: De que pagou de Novos Direitos quinhentos e quarenta réis, que se carregaráo ao Thesoureiro delles a fol. 68 do Liv. 2.º da sua Receita, e se registou o Conhecimento em fôrma no Liv. 37 do Registo Geral a fol. 10. A Rainha Nossa Senhora o Mandou por seu especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. André Antonio de Almeida a fez em Lisboa a 16 de Março de 1781. Desta oitocentos réis, e de assignar o mesmo. Gonçalo José da Costa Souto Maior a fez escrever.

*Pedro Viegas de Novaes.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

Na Régia Typografica Silviana.

# INSTRUCCOES,

*Pelas quaes se devem regular os Vassallos desta Coroa, Homens de Negocio, Proprietarios, Capitães e Mestres de Navios, para segurança do seu Commercio maritimo, e livre Navegação para os Pórtos Estrangeiros, feitas pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, por Ordem de SUA Magestade, participada á mesma Junta pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos.*

## I.

**O**S Navios, e Embarcações dos Vassallos Portuguezes podem livre, e seguramente, debaixo da Bandeira Nacional, navegar, e entrar, não só nos Pórtos das Potencias neutras; mas das que actualmente se achão em Guerra; e sahir de huns para outros, não sendo das Colonias Britanicas da America, nem de Praças bloqueadas, atacadas ou sitiadas por mar, ou por terra; e não levando aos ditos Pórtos das Potencias belligerantes effeitos de Guerra; entendendo-se por taes, Armas de fogo e brancas, offensivas ou defensivas, Artelheria, Polvora, Balas e toda a qualidade de Munições de Guerra; Madeiras de construcção, Enxarcias e outros Generos, e Petrechos Navaes, proprios para construcção, e armamento de Navios, e geralmente todos os que forem immediata, e directamente destinados ao serviço de Guerra, seja de mar, ou de terra, á excepção das quantidades necessarias, e proporcionadas ao uso das suas respectivas Tripulações, e propria defensa.

## II.

Todas as outras Mercadorias, Effeitos, e Generos sem distincção, que não sejaõ dirigidos ás Colonias Britanicas da America, ou dellas transportados, ainda que pertençaõ a Vassallos das Potencias belligerantes, podem livremente ser conduzidos em Navios, e Embarcações Portuguezas, a bordo das quaes gozaõ da Protecção da Bandeira Nacional,

como se fossem pertencentes a Vassallos desta Coroa, observadas as seguintes disposições: Que sempre que os referidos Navios, e mais Embarcações, saiaõ dos Pórtos destes Reinos, levem a bordo próvas authenticas de que pertençam *in solidum* a Vassallos de SUA MAGESTADE, residente nos seus Dominios; a saber: o Passaporte Régio, passado taõ sómente para aquella viagem de ida, e volta, ou reformado na Secretaria de Estado para as seguintes: Certidaõ dos Officiaes da Mesa do Consulado da sahida, de se haver nella despachado a quantidade e qualidade das Mercadorias, que constaõ especificamente do Livro da carga do Navio: Conhecimentos da mesma carga, em que se declarem em geral, ou por volumes, do modo costumado, as Mercadorias embarcadas; o nome do Carregador, ou Carregadores; o da Pessoa, ou Pessoas, a que se dirigem; o Porto a que vaõ destinadas: E que o Capitão, Sobre-carga, e ao menos duas terças partes da sua Equipagem, sejaõ Vassallos de SUA MAGESTADE, naturaes, ou naturalizados neste Reino.

### III.

No caso porém em que as referidas Embarcações Portuguezas se achem em urgente necessidade nos Pórtos das Potencias neutras, ou belligerantes, poderão tomar a seu serviço os Estrangeiros que necessarios lhes forem, trazendo dos ditos Pórtos as Justificações, e Documentos precisos, para provarem os justos motivos que as obrigáraõ a servir-se dos ditos Estrangeiros.

### IV.

Todos os Navios que tenhaõ sido construidos em os Pórtos das Potencias belligerantes, e que depois da presente Guerra entre ellas foraõ legitimamente comprados por Vassallos Portuguezes, devem levar a seu bordo, naõ só o Real Passaporte de SUA MAGESTADE, e mais Documentos acima indicados; mas tambem a Carta de venda, por onde conste a legitimidade da compra.

### V.

Os Capitães, e Mestres, devem ter todo o cuidado em naõ levar Conhecimentos, Apolices, ou outros Docu-  
men-

mentos marítimos duplicados, que os fação suspeitosos; e os que levarem sejaõ assignados pelas Pessoas competentes.

#### VI.

He igualmente indispensavel, que os mesmos Capitães, e Mestres levem a Carta de fretamento, quando o Navio haja sido fretado por inteiro, ou em grande parte; no caso porém de se haver posto á carga, para a receber de diversos, bastaõ os Conhecimentos para provarem os contratos feitos entre o Mestre, e os Donos da carregação.

#### VII.

Se o Proprietario das Mercadorias, ao tempo de as carregar, assignalar hum Porto para a venda, e outro mais remoto por especulação, para buscar venda mais vantajosa, ou para outra qualquer conveniencia, hum e outro Porto devem ser declarados e especificados em huma só Carta de fretamento, ou Conhecimento, e nunca em dous diversos Documentos, observando-se esta mesma precaução na Factura, para que se não encontre differença entre ella, e o Conhecimento, ou Carta de fretamento.

#### VIII.

As Embarcações Portuguezas, que tiverem descarregado toda ou parte da sua carregação em algum Porto Estrangeiro, querendo depois voltar para os destes Reinos, ou para outro diverso, devem trazer as clarezas, e Despachos costumados, por onde conste o Porto donde sahíaõ, o do seu posterior destino, e a qualidade da carregação que levaõ, ou trazem.

#### IX.

Os Capitães, e Mestres dos Navios, nos encontros com Embarcações das Potencias belligerantes, devem conservar todos os seus Papeis, sem lançar algum delles ao mar, para evitar a suspeita que disto resulta em seu prejuizo.

#### X.

Todos os Proprietarios, Capitães e Mestres dos Navios, e Embarcações Mercantes, que navegarem para os Portos Estrangeiros, antes que saiaõ destes Reinos devem fazer os seus ajustes por escrito com os Marinheiros, e mais pessoas das suas Equipagens, declarando nelles os sa-

larios, e as condições porque forem ajustadas de ida, e volta, com a assignatura de cada huma dellas ao pé do seu assento; cujos contratos assim celebrados deveráo apresentar nesta Junta, ou aos Magistrados dos Pórtos donde sahirem, para serem reconhecidos, e authorizados, a fim de terem toda a fé, e validade, para poderem requerer com elles aos Magistrados dos Lugares onde se acharem, tudo o que por effeito dos mesmos contratos lhes convier, e para requerer com titulo authenticico a apprehensão dos ditos Marinheiros, ou de outra qualquer pessoa da sua Tripulação, em caso de ausencia, ou de fuga.

XI.

As Embarcações Portuguezas que forem passar o Estreito de Gibraltar, seja da parte do Oceano, ou do Mediterraneo, o poderáo fazer livremente, levando os seus papeis, e carregações, na fórma acima referida, e evitando na entrada do Estreito toda a occasião de suspeita com a Praça de Gibraltar, em quanto se achar bloqueada.

Observando exactamente os Vassallos desta Coroa, interessados no Commercio maritimo, todos os Pontos indicados nos precedentes Artigos, podem estar seguros de merecer a Real e efficaz Protecção de SUA MAGESTADE, em todos e quaesquer casos que lhes aconteçaõ, e lhes embaracem a liberdade da sua Navegação, e Commercio: Recorrendo nos sobreditos casos a esta Junta com as suas Representações, e Documentos legaes, para que pelos Officios da mesma hajaõ de subir á Real Presença de SUA MAGESTADE.

E para effeito de chegar á noticia de todos, manda a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios publicar as presentes Instrucções, assignadas pelo seu Provedor, e Deputado Secretario. Lisboa 8 de Maio de 1781.

*João Henrique de Sousa. Theotonio Gomes de Carvalho.*

Na Régia Typografica Silviana.





**I**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem, que em Consulta da Junta da Administração das Fabricas do Reino e Obras de Agoas Livres me foi presente, que havendo-se erigido a expensas da Minha Real Fazenda huma Officina Typografica pelo Alvará de vinte e quatro de Dezembro de mil setecentos sessenta e oito, com o util objecto da perfeição dos caracteres, e abundancia das impressões, seria muito conveniente, para responder aos vantajosos fins da sua instituição, e radicar a sua subsistencia, a concessão do Privilegio exclusivo para a Impressão do Breviario Romano, que costuma vir na medida de doze, vendendo-se pelo identico preço do seu actual valor; e attendendo a esta justa representação: Sou servida conceder, como por este Meu Alvará concedo, á mesma Officina Typografica o Privilegio exclusivo da Impressão do referido Breviario, o qual deverá produzir o seu effeito desde o primeiro do mez de Janeiro de mil setecentos oitenta e cinco em diante. E Determino, que logo que principie a verificar-se o mesmo Privilegio, nenhuma pessoa possa imprimir nestes Reinos, ou mandar vir de fóra delles, o sobredito Breviario, debaixo da pena de duzentos cruzados, e perdimento dos exemplares, applicada metade para o denunciante, e a outra parte para o Hospital Real de S. José. Bem entendido, que na Officina Typografica se não haja de alterar o preço ordinario da sua venda, combinado com as diversas impressões correspondentes ás de Antuerpia, e de Veneza. E querendo a Minha indefectivel Justiça evitar o prejuizo dos Mercadores de Livros, que terião feito os seus provimentos dos Breviarios impressos nos Paizes Estrangeiros: Hei outro fim por bem que os ditos Mercadores possam vender livremente o mencionado Breviario até o fim do anno de mil setecentos oitenta e quatro, e ainda introduzir de fóra, sem dólo, nem fraude, as porções equivalentes ao consumo des-

se

se tempo. E no caso de restarem ultimamente em poder de cada hum delles as quantidades de seis até dez jogos, os receberá a Impressão Regia, satisfazendo-os pela importancia do seu custo, ficando assim acautelado todo o detrimento, ou seja do Público, ou dos Particulares. Este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordens, ou Decretos, porque todas, e todos Hei por derogados a este respeito sómente, como se delles fizesse expressa, e declarada menção, não obstante a Ordenação, que o contrario determina.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda; Junta da Administração das Fabricas do Reino e Obras de Agoas Livres; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste meu Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e lhe fação dar inteira observancia. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos nove de Maio de mil setecentos oitenta e hum annos.

## R A I N H A

*O Balio Fr. Duarte de Sousa Coutinho P.*

***A**lvará, por que Vossa Magestade he servida conceder á Real Officina Typografica o Privilegio exclusivo da Impres-*

*pressão do Breviario Romano , que costuma vir na medida de doze , principiando o seu effeito do primeiro de Janeiro de mil setecentos oitenta e cinco em diante : Determinando, que desde então nenhuma pessoa possa imprimir nestes Reinos , ou mandar vir de fóra delles , o sobredito Breviario, debaixo da pena, e formalidade affima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

P. por Resolução de Sua Magestade de vinte e seis de Março do presente anno, tomada em Consulta da Junta da Administração das Fabricas do Reino e Obras de Agoas Livres.

*Vicente Luiz Nobre,*  
Escrivão da Junta da Administração das Fabricas do Reino e Obras de Agoas Livres, o fez escrever.

*José Joaquim Terrier* o fez.

*Com a Rubrica de SUA Magestade.*

Na mesma Regia Officina Typografica.



# DECRETO.

**M** Andando ver a Petição de Recuso, que do Conde Meu Aposentador Mór interpôz Maria Josefa, na Causa em que no Juizo da Aposentadoria litiga com Antonio de Almeida e Silva; fundando-se em que sendo ha muitos annos Passamaneira da Minha Real Casa, e gozando por este motivo de varios Privilegios, e entre elles o de Aposentadoria Passiva nas casas em que vive, o mesmo Conde lha havia concedido; porém que oppondo-se a ella o sobredito Antonio de Almeida, e sem embargo das razões, que a Recorrente expôz a seu favor, se decidíra por ultimo incompetente a dita Aposentadoria. E constando dos Autos, e informação do mesmo Conde, as bem fundadas razões de justiça, que fazem desvanecer o Privilegio, de que a mesma Recorrente pertende valer-se. Sou Servida resolver que o Conde Meu Aposentador Mór tem feito justiça, e se deve cumprir sua Sentença. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 9 de Maio de 1781.

*Com a Rubrica de SUA Magestade.*

Que de pois do dia vinte e hum de Maio de mil setecento e oitenta e tres, e seja feito a qualquer Pessoa, ou Pessoas, importar na Graõ Bretanha, ou Irlanda, todas as sortes de Lã, Barrilha, Quina, e Fido de Lino, de qualquer Paiz, ou Lugar que seja, em qualquer Navio, ou Embarcaçaõ pertencente a algum Reino, ou Estado, em amizade com Sua Magestade Britanica, seus Herdeiros, e Successores, navegados com Marinheiros Estrangeiros.

Que as Fazendas que forem em consequencia deste Acto importadas na Graõ Bretanha em qualquer Navio, ou Embarcaçaõ Estrangeira, serã sujeitas, e obrigadas

DECRETO.

**M**ando ver a Petição de Recurso, que  
do Conde Meu Aposentado Mor inter-  
põe Maria Josefa, na Casa em que no  
Juizo da Aposentadoria Juza com Anco-  
nio de Almeida e Silva; fundando-se em  
que sendo ha muitos annos Passagem de Minas  
Real Casa, e gozando por este motivo de varios Pri-  
vilégios, e entre elles o de Aposentadoria Passiva nas  
casas em que vive, o mesmo Conde ha havido conce-  
dido; porém que oppondo-se a ella o sobredito Anco-  
nio de Almeida, e sem embargo das taxões, que a Re-  
corrente expõe a seu favor, se decidiu por ultimo in-  
competente a dita Aposentadoria. E constando das Au-  
tor, e informações do mesmo Conde, as bem fundadas  
taxões de justiça, que fazem desvanecer o Privilegio,  
de que a mesma Recorrente pretende valer-se. Sou Sei-  
nha resolver que o Conde Meu Aposentado Mor tem lei-  
to justiça, e se deve cumprir sua Sentença. Palacio de  
Nossa Senhora da Ajuda em 9 de Maio de 1781.

Com a Rubrica de SUA Magestade.

# ADDICIONAMENTO

*AS INSTRUC,ÕES ORDENADAS PELA JUNTA do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para se regularem os Homens de Negocio, Proprietarios, Capitães, e Mestres de Navios, em consequencia de hum Acto do Parlamento de Inglaterra, feito ultimamente a favor do Commercio, e Navegação dos Vassallos desta Coroa, em que foi acordado, e declarado o seguinte:*

**Q**UE do dia vinte e hum de Maio do presente anno de mil setecentos oitenta e hum em diante, e durante a continuacão deste Acto, possa, e seja licito a qualquer Pessoa, ou Pessoas, importar quaesquer Fazendas, ou Generos da Produccão, ou Manufactura destes Reinos, Ilhas, Colonias, Plantações, e Dominios da Coroa de Portugal, para a Graõ Bretanha, ou Irlanda, em Navio, ou Embarcação pertencente a Vassallos Portuguezes, de quaesquer Portos destes Reinos, ou Ilhas dos Açores, e da Madeira.

Que depois do dia vinte e hum de Maio de mil setecentos oitenta e hum em diante, e duranre a continuacão deste Acto, possa, e seja licito a qualquer Pessoa, ou Pessoas, importar na Graõ Bretanha, ou Irlanda, todas as sortes de Lãa, Barrilha, Quina, e Fiado de Linho, de qualquer Paiz, ou Lugar que seja, em qualquer Navio, ou Embarcação pertencente a algum Reino, ou Estado, em amizade com Sua Magestade Britanica, seus Herdeiros, e Successores, navegados com Marinheiros Estrangeiros.

Que as Fazendas que forem em consequencia deste Acto importadas na Graõ Bretanha em qualquer Navio, ou Embarcação Estrangeira, serãõ sujeitas, e obrigadas  
aos

aos Direitos Estrangeiros, e a todos os mais Direitos, da  
mesma maneira que seriaõ obrigados pelas Leis, se taes  
Navios fossem de construcção daquelles Paizes, cujas saõ  
as Produccões, Fazendas, ou Manufacturas.

E para effeito de chegar á noticia de todos, manda  
a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios,  
publicar a presente Instrucção, assignada pelo seu Prove-  
dor, e Deputado Secretario. Lisboa 7 de Junho de 1781.

*João Henrique de Sousa.*

*Theotónio Gomes de Carvalho.*



27 de Junho de 1781

150

Prohibição de arroz  
extrangeiro



**I** U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração ao que em Consulta da Junta do Commercio me foi representado sobre o grande adiantamento, em que nos Meus Dominios Ultramarinos, e neste Reino se acha a cultura do Arroz, cuja abundancia tendo suprido de algum tempo a esta parte o consumo deste mesmo Reino, faz esperar utilissimas vantagens aos Meus Vassallos, que com louvavel zelo se empregão nas plantações do mesmo genero: E querendo animar este ramo de Industria, e Commercio, não só em beneficio commum dos Póvos daquelle Continente, mas tambem em utilidade pública dos Vassallos destes Reinos: Sou servida prohibir, como por este prohibo, a entrada de todo o Arroz, que não seja da producção dos Meus Dominios; e sómente permitto para aquelle, que de outra parte se achar actualmente embarcado, ou estiver para se embarcar com destino para este Reino, tres mezes de tempo, dentro dos quaes poderá ser admittido a despacho nas respectivas Alfandegas, a que chegar, contando-se o dito termo improrogavelmente desde o dia da publicação deste em diante.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Camara; Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pelloas dos Meus Reinos, e Dominios, que cumprão, e guardem este Alvará, assim como nelle se contém, e lhe fação dar inteira, e inviolavel observancia, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições, que haja em

em contrario, que todos, e todas Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E Ordeno ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enferrabodes do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle debaixo do Meu Sello, e seu signal a todos os Tribunaes, Magistrados, e mais Pelloas, a que se remettem semelhantes Alvarás; registando-se em todas as partes na fórma do estilo; e mandando-se o Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em vinte e quatro de Julho de mil setecentos oitenta e hum.

## R A I N H A

*Visconde de Villanova da Cerveira.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade he servida, pelos motivos nelle declarados, prohibir a entrada neste Reino de todo o Arroz, que não seja da producção dos seus Dominios, na fórma, que nelle se refere.

Para Vossa Magestade ver.

*Joaquim José Borralho o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 103. do Livro VI. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 30 de Julho de 1781.

*Nicoláo Tolentino de Almeida.*

*Antonio Freire de Andrade Enferrabodes.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 4 de Agosto de 1781.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 37. Lisboa 4 de Agosto de 1781.

*Antonio José de Moura.*

Na Regia Officina Typografica.

João de Barros o Velho, o primeiro  
da Real Academia de História e Geografia  
do Reino a 10 de Junho de 1781  
e Patentes, Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 30  
de Julho de 1781  
Antonio Freire de Andrade Escrivedor

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da  
Corte, e Reino, Lisboa a 27 de Agosto de 1781.  
Dom Sebastião Malheurado

Regillado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino  
no Livro das Leis a fol. 37, Lisboa a 27 de Agosto de 1781.

Antonio Jose de Moura  
Para Vossa Magestade

Na Regia Officina Typografica



**L**U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração a que a Arte do Desenho se faz indispensavel para a facilidade, e maior perfeição de outras muitas Artes: Tive por bem estabelecer, como com effeito por este Alvará estabeleço, huma Aula pública de Desenho nesta Corte, e Cidade de Lisboa, em beneficio, e utilidade de Meus Fieis Vassallos; e que della tenha Inspeção a Minha Real Meza Censoria, assim, e do mesmo modo que a tem sobre as mais Aulas dos Estudos Menores dentro dos Meus Reinos, e Dominios: E conformando-me com o que Me foi consultado pela mesma Real Meza Censoria, Sou servida ordenar, que se observem neste novo Estabelecimento as Instrucções, e Regulamento seguinte.

Para a sobredita Aula haverá dous Professores: Hum de Desenho de Historia, ou de Figuras, o que mais amplamente se entende, da imitação de todas as producções da Natureza, assim animadas, como inanimadas. E outro Professor tambem de Desenho de Architectura Civil.

Serão ambos os Professores sujeitos idoneos, habeis, e de probidade; e que tenham dado a conhecer no Exame, que fizerem, a sua capacidade nos Desenhos de sua particular invenção, e por elles desenhados, e de tudo o mais que houverem de ensinar aos Discipulos.

O Professor de Architectura se empregará na lição de manhã, e o de Desenho de Figuras de tarde; tendo cada hum quatro horas de lição no tempo de Verão, e tres horas no tempo de Inverno, excepto nos mezes de Dezembro, e Janeiro, que sómente terão duas horas.

E porque póde succeder que os Professores, ou por doença, ou por outro grave motivo, não possam cumprir com a obrigação do ensino, e assistencia pessoal, do que resultaria detrimento grande aos Discipulos: Haverá dous Substitutos para suprirem a cada hum dos sobreditos Professores no seu respectivo Emprego. Nos ditos Substitutos concorrerão as mesmas qualidades, e circumstancias que nos

Pro-

Proprietarios ; cada hum dos quaes observará , quando tiver exercicio , tudo quanto se determina aos Professores.

Para que os Discipulos , que houverem de ser admittidos na Aula de Desenho de Figuras , não percão o tempo , que aproveitarião em outros exercicios proprios dos seus genios ; ninguem será admittido na referida Aula sem requerer primeiro á Minha Real Meza Censoria , a qual informando-se do Professor de Desenho de Historia sobre a habilidade do pertendente , o mandará admittir , se lhe parecer , por Discipulo Ordinario.

Para o Professor dar esta Informaçãõ , logo que se propuzer algum sujeito para Discipulo , examinará primeiro se elle escreve sufficientemente , e se tem algum defeito na vista , e o fará desenhâr alguns principios de Desenho por tempo de oito até quinze dias ; e depois de julgar pelas cópias ( quanto permite este exame ) da sua aptidãõ , ou incapacidade , informará á mesma Real Meza , para esta lhe conceder , ou não a licença. E admittido que seja , se matriculará , escrevendo-se em hum livro o seu nome , o do Pai , Patria , e a idade ; e o dia , mez , e anno , em que foi admittido.

Para aprenderem com methodo os Discipulos , que forem admittidos a este Estudo , o Professor , depois de lhes ter ensinado os primeiros Elementos do Desenho conforme se forem adiantando , passará a mostrar-lhes as proporções de varias figuras ; tendo sempre o cuidado , quando lhes corrigir os Desenhos , de lhes indicar tudo o que no original houver de sublime , de mediocre , e de defeito ; para deste modo lhes ir dando as noções necessarias , e os dispôr para obrarem com acerto nas composições que fizerem de sua propria invenção.

Não se limitará o Professor a ensinar-lhes sómente a desenhâr figuras humanas ; mas se extenderá a outros muitos objectos da Natureza , como irracionaes , paizes , plantas , flores , e outras semelhantes cousas ; observando o para que propende mais o genio dos Discipulos , para ahi mesmo fazer maior applicação. E quando qualquer Disci-

( 3 )

pulo chegar a copiar bem hum desenho, estampa, ou pintura, o fará copiar modelos de relevo, costumando-o por este modo a copiar do natural.

Se o Professor conhecer que qualquer Discipulo, ou por incapacidade, ou por falta de applicação, não tem adiantamento algum, com beneplacito da Real Meza o poderá despedir. Da mesma sorte, se algum Discipulo deixar de frequentar a Aula sem justa causa, ou senão estiver nella com decencia, e modestia, e perturbar aos mais com palavras, acções, ou géstos, pela primeira vez será admoestado, pela segunda será asperamente reprehendido, e castigado, e pela terceira será despedido da Aula com consentimento da mesma Real Meza.

O Professor de Architectura guardará em tudo as mesmas formalidades que o Professor de Figura, em quanto para admittir os Discipulos; e examinará, além disso, se sabem as quatro especies de Arithmetica.

Depois de admittidos, lhes irá o Professor ensinando nas primeiras duas horas de Aula as operações Arithmeticas das fracções naturaes, e o uso das fracções decimae; a regra aurea simples, a composta, a directa, e a inversa; as extracções das raizes até á terceira potencia, e a Geometria elementar, até que os Discipulos saibão bem demonstrar qualquer Proposição della. E nas outras duas horas os irá admittindo ao Desenho, mostrando-lhes as proporções das cinco ordens de Architectura Toscana, Dorica, Jonica, Corinthia, e Composta, pelos Authores geralmente mais seguidos, indicando-lhes o que elles mesmos tem de bom, ou de defeituoso, e como se poderá melhorar, seguindo nessa parte outro Author; ou como se poderá da combinação judiciosa de diversas opiniões produzir huma composição menos defeituosa.

Passará depois á distribuição das peças de qualquer edificio, principiando por huma simples casa, dalli a huma grande, a hum Palacio, a huma Praça, hum Convento, hum Templo, segundo a habilidade que nelles achar; lembrando-se sempre de unir, quanto for possivel, o commodo com o magestoso, regular, e agradável.

Ainda que a Construcção não seja objecto essencial do Desenho, com tudo, sendo o Desenho da Decoração, e Distribuição destinados para a Construcção, será preciso, pelo menos, que o Professor dê aos Discipulos as noções necessarias da solidez real, e da aparente. E ultimamente lhes fará desenhar ornatos para bem saberem decorar hum edificio com gosto.

Tambem lhes ensinará a Perspectiva, fazendo-lhes pôr nella algum dos Desenhos, que geometricamente tiverem copiado. Observar-se-ha porém nos mezes de Dezembro, e Janeiro proporcionalmente o que fica determinado a respeito das horas do Estudo. E no que respeita ao governo, e ordem dos Discipulos, se regulará o Professor de Architectura do mesmo modo que o Professor de Figuras.

Todos os Discipulos dos sobreditos Estudos aprenderão pelo tempo de cinco annos o Desenho de Historia, ou Figuras, e de Architectura alternativamente de manhã, e de tarde; e sem que esteja terminado o dito tempo, não poderá deixar Discipulo algum dos Ordinarios a Aula, ou de continuar, sobpena de incorrer no castigo que Eu for servida impôr-lhe a Meu arbitrio. Porém se algum dos Discipulos se mostrar tão habil que mereça a approvação dos Professores, e que tenha alcançado alguns dos premios no decurso do tempo que tiver nos referidos Estudos, apresentando as necessarias Certidões disto mesmo, a Real Meza os dispensará do tempo que lhe parecer, e poderá mandar que se lhe passe Carta de approvação.

Para que desta utilissima Arte de Desenho se possão geralmente aproveitar quaesquer outras Pessoas, que tendo-se destinado ás Mathematicas, ou a outra qualquer Sciencia, ou Arte, não possão frequentar quotidianamente a Aula, será muito conveniente que se admittão na mesma Aula como Discipulos Extraordinarios; para o que requererão á Meza. E serão matriculados do mesmo modo que os Discipulos Ordinarios, para a todo o tempo constar, quando principiárão a estudar, e quem foi o Professor, debaixo de cuja Disciplina aprenderão.

Estes Discipulos Extraordinarios poderão concorrer com

De-



## ( 5 )

Desenhos no Concurso que se fizer todos os annos para os Premios ; porém como não tem direito para os conseguir , não serão tambem obrigados a completar o tempo de cinco annos , nem a ir continuamente á Aula ; mas ahando-se nella , estarão sujeitos em tudo ás mesmas obrigações dos Discipulos Ordinarios.

Sendo a emulação hum dos principaes , e mais fortes estimulos para se fazerem progressos em qualquer Arte , ou Sciencia ; para excitar a esta entre os Discipulos Ordinarios , haverá em cada hum anno no fim de Agosto hum Concurso para se adjudicarem Premios áquelles Discipulos , que mostrarem ter feito melhor progresso ; para o que lhes determinará o seu respectivo Professor tempo sufficiente , e determinado para fazerem os seus Desenhos. Porém não poderá o mesmo Discipulo concorrer no mesmo anno com Desenhos de Historia , e com Desenhos de Architectura.

Haverá seis Premios para se distribuirem ; tres para os Desenhadores de Historia , e outros tres para os de Architectura. Depois de publicar o Professor na Aula o dia , em que ha de principiar o Concurso , deverá declarar quaes são os sujeitos , que os Concurrentes devem copiar : o primeiro dos quaes será algum sujeito de Historia , que comprehenda varias figuras ; o segundo em que entrem poucas figuras ; e o terceiro de huma só figura.

Ainda que fique a arbitrio dos Discipulos o entrarem no Concurso , com tudo , os que entrarem serão obrigados a sujeitar-se á Matricula , que o Professor deve fazer dos Concurrentes , e a receberem sigillados pelo reverso os papeis , em que cada hum houver de fazer a cópia ; não podendo nenhum delles levar o seu papel fóra da Aula , nem por breve tempo , para que não aconteça que alguma mão mais habil retoque o Desenho ; por cujo motivo terá o Professor o maior cuidado , e vigilancia em recolher todos os papeis dos Concurrentes ao sahir da Aula.

Terminado o tempo do Concurso , julgarão os Professores , e Substitutos qual dos Desenhos merece o primeiro Premio , que será de trinta mil reis , qual o segundo , que se-

ferá de vinte mil reis; e qual o terceiro, que ferá de dez mil reis. O mesmo se observará com o Concurso de Architectura.

Depois que os Professores houverem approvado os Desenhos que merecerem os Premios, os remetterão á Meza com os nomes dos Premiandos escritos nos mesmos Desenhos, a qual não tendo dúvida na approvação, lhes determinará o dia para irem receber os competentes Premios; e ordenará que os Desenhos fiquem expostos na Aula até ao fim do anno seguinte.

Requerendo á Meza algum Discipulo desta Aula Carta de Approvação em Desenho, havido primeiro Informe, se lhe mandará passar, tendo-a elle merecido, segundo o que fica determinado.

E como a Aula necessita de quem cuide, não só no seu afeito, mas tambem de quem haja de abrilla, e fechalla nas competentes horas; haverá hum Porteiro, que ferá obrigado a tudo o sobredito, assistindo nella todo o tempo do Estudo, e executando quanto lhe for mandado conducente á economia da mesma Aula.

Os referidos Professores, e Substitutos desta Aula gozarão dos Privilegios de Nobres, incorporados em Direito Commum, e especialmente no Codice, Titulo: *De Professoribus, & Medicis*.

Os Discipulos Ordinarios desta mesma Aula preferirão nos Concursos, e Opposições (havendo de se prover os Lugares de Professores della) a outros quaesquer, tendo igual merecimento, e os mais requisitos, que são essencialmente necessarios para semelhantes ministerios; ficando isentos das Recrutadas aquelles que a frequentarem com applicação, e louvavel procedimento.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, para em tudo ter a sua devida execução, não obstante quaesquer Disposições em contrario, as quaes em geral, e cada huma em particular Hei por derogadas.

Pelo que: Mando á Real Meza Censoria, Meza do Desembargo do Paço, Conselho de Minha Real Fazenda,

( 7 )

da, Meza da Consciencia e Ordens, Conselho Ultramarino, Casa da Supplicação, Relação e Casa do Porto, Senado da Camara, Reformador Reitor da Universidade de Coimbra, Junta do Commercio destes Reinos, Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes do Estado da India, e Brazil, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças do Meu Reino, e Senhorios, o cumprão, e fação inteiramente cumprir, e guardar; e ao Desembargador do Paço Antonio Freire de Andrade Enferrabodes do Meu Conselho, e Chanceller Mór destes Reinos, ordeno o faça publicar na Chancellaria, enviando-se as cópias delle impressas a todos os Tribunaes, e aonde mais se costumão mandar; e remettendo-se o original para a Torre do Tombo, depois de registado, onde he costume registarem-se semelhantes Alvarás. Dado no Palacio de Quéluz em vinte e tres de Agosto de mil setecentos e oitenta e hum.

## R A I N H A . . .

**A**lvará, por que Vossa Magestade ha por bem crear buma nova Aula de Desenho de Historia, ou Figuras, e de Architectura Civil, debaixo da Inspeção da Real Meza Censoria; ordenando o Methodo com que se deve regular a referida Aula; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resoluções de Sua Magestade de dezeseis de Agosto de mil setecentos setenta e nove ; doze de Janeiro de mil setecentos e oitenta ; e doze de Dezembro do mesmo anno , tomadas em Consultas da Real Meza Censoria.

*Antonio Verissimo de Larre.* *Fr. José da Rócha.*

*Felis José Leal Arnaut* o fez escrever.

*José Joaquim Emaús.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 11 de Outubro de 1781.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a fol. 37. Lisboa 11 de Outubro de 1781.

*Antonto José de Moura.*

*Caetano José Mendes* o fez.

Na Regia Officina Typografica.



**U** A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Approvaçãõ, e de Dispensa virem; que havendo-Me representado Pedro de Carvalho, Presbytero da Congregaçãõ do Oratorio de S. Filippe Neri, em nome de muitas pessoas animadas do verdadeiro zelo do Serviço de Deos, e da utilidade sólida, e pública de meus fiéis Vassallos, o quanto importaria ao bem da Igreja e do Estado, que nos meus Reinos, e Dominios se admittisse, e propagasse o louvavel, e pio Instituto que professaõ actualmente as Religiosas da Visitaçãõ de Santa Maria, fundado por S. Francisco de Sales Bispo, e Principe de Genebra, e por Santa Joanna Francisca Baroneza de Chantal; Instituto, que sendo fundado sobre a mais sólida caridade, os seus louvaveis exercicios naõ se cingem sómente a criar Religiosas, que ligadas aos solemnes Votos, que professaõ, se fazem exemplares de edificaçãõ; mas se estende muito particularmente á educaçãõ de Donzellas nobres, instruindo-as nas boas artes, que lhes saõ proprias, e instillando-lhes os mais puros sentimentos de piedade, e de religiaõ: E que a caridade, que anima as professoras deste Instituto, chega a dar acolhimento na habitaçãõ separada das Donzellas a outras pessoas de Nobreza, que, naõ tendo com que mantenhaõ o tratamento decente e indispensavel á sua qualidade, e decóro no Seculo, tem com tudo com que possaõ prestar huma pensaõ moderada ao Mosteiro, em que só ficaõ sendo obrigadas a se conformarem com a vida regular, pelo que respeita aos exercicios de piedade, sem que a idade mais avançada, a faude menos vigorosa, e o estado da viuvês sirvaõ de impedimento algum á sua admissãõ: E que até pelo que respeita ao detrimento, que podem causar ao temporal do estado os Corpos Regulares, sendo o referido Instituto totalmente diverso, se faz tanto mais acceitavel, quanto he o naõ haverem as Religiosas de prejudicar ás Casas de seus pais e parentes, nem ainda com prestações de tenças particulares; por quanto, logo que os Mosteiros deste Instituto tenhaõ rendas sufficientes para a sustentaçãõ das suas Religiosas, ficaõ cessando as pensões vitalicias, que lhes haõ de servir em lugar de dotes, em quanto naõ tiverem a referida renda; pagando-as sómente as Educandas Porcionistas em quanto alli se conservarem, ou aquellas, que procurarem estes Mosteiros como asylos: Ao que tendo toda a consideraçãõ, de que se faz digno hum estabelecimento taõ util, e louvavel, como o que se me representou: e a que ha pessoa, que na minha Corte offerece huma decente casa com Capella pública, cerca, e mais coizas que necessarias forem para este estabelecimento: e a que ha outras pessoas, que para elle offerecem já quinhentos e quarenta mil réis em renda permanente, e o necessario fundo para o estabelecimento de duas Capellas: Hei por bem admittir nos meus Reinos, e Dominios o sobredito Instituto, approvar, e dar licença para a Fundaçãõ do

Mos-

121  
Mosteiro, de que o referido Pedro de Carvalho em nome das mencionadas pessoas pias, e zelosas me tem supplicado a concessão: com a expressa clausula porém de que em todo o tempo se praticará nelle todas as Regras e exercicios assima declarados, e dos quaes em nenhum tempo se poderá pedir dispensação; por serem as condições essenciaes, e motivas da Minha Real vontade para a dita Fundação. A beneficio da qual hei outro sim por bem, e por esmóla conceder-lhe a faculdade para em nome do referido futuro Mosteiro, ou no em que por Direito melhor lugar tiver, o poder desde logo fazer acceitação do que actualmente se lhe offerece na sobredita fórma, em bens, fundos, terrenos, e edificios necessarios para o referido Mosteiro, até que em rendimentos seguros possa ter, e possuir o rendimento actual de tres contos de réis; dispensando, como dispenso para estes effeitos, nas Ordenações, e em quaesquer outras Leis, que sejaõ em contrario; ainda aquellas, cujo theor necessitaria de huma expressa, especial, e especifica menção.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Concelhos de Minha Real Fazenda e Ultramar, Meza da Consciencia e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação e Casa do Porto, e a todos os Tribunaes, e Magistrados de Justiça e Fazenda, aos quaes o conhecimento deste Alvará deva, e haja de pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inviolavelmente cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida ou embargo algum, qualquer que elle seja; por ser esta a Minha Real vontade. E mando ao Doutor Antonio Freire de Andrade Encerrabodes do meu Concelho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Meus Reinos, e Dominios, que assim o faça passar pela Chancellaria, e sellar com o sello pendente de minhas armas, registando-se no Livro da mesma Chancellaria, e das mais Estações a que tocar, remettendo-se huma cópia authentica para se guardar no Real Arquivo da Torre do Tombo, e ficando este Original para titulo do mesmo Mosteiro, em cujo Cartorio se conservará para perpétua lembrança da Admissão, Approvação e Dispenza, que para a Fundação e Dote do referido Mosteiro tenho concedido e facultado na sobredita fórma. Dado em Salvaterra de Magos aos 30 de Janeiro de 1782.

## R A I N H A.

*Visconde de Villa Nova da Cerveira.*

*Alvará, por que Vossa Magestade Ha por bem fazer mercê a Pedro de Carvalho, Presbytero da Congregação, de que possa fundar hum*  
Mos-

*Mosteiro da Ordem da Visitação de Santa Maria, dando-lhe faculdade de adquirir os bens, que necessarios forem para esta fundação; e que possaõ fazer até tres contos de réis de renda, como tudo se expressa na fórma affima declarada.*

*Para Vossa Magestade ver.*

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro sexto das Cartas, Alvarás, e Patentes a folhas 112. Nossa Senhora da Ajuda em 27 de Fevereiro de 1782.

*João Baptista de Araujo.*

Fica assentado este Alvará no livro número 12 das mercês a folhas 72, e pagou dois mil réis. Campolide 8 de Fevereiro de 1782

*Pedro Caetano Pinto de Moraes Sarmiento.*

*Antonio Freire de Andrade Encerrabodes*

Naõ pagou direitos de Chancellaria por ser esta mercê feita por esmóla, e aos Officiaes dois mil e oitocentos réis. Lisboa 16 de Fevereiro de 1782.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro dos Officios, e mercês a folhas 128. Lisboa 19 de Fevereiro de 1782.

*Feronymo José Correa de Moura. Nada.*

*João Chrysofomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.*







**E**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presentes em Consulta da Meza do Desembargo do Paço os graves prejuizos, que padecião a Nobreza, e Povo da Villa da Povia de Varzim, gemendo debaixo do jugo dos poderosos, e do flagello da prepotencia, por ser a Justiça administrada por Juizes ordinarios, e leigos, ficando os delictos sem a competente satisfação, e nas causas civeis preterida toda a ordem judicial, sujeitas as decisões dellas ás paixões da affeição, e do odio; querendo Eu reduzir os meus fieis Vassallos á paz, e ao socego, que entre elles deve haver, conformando-me com o parecer, que da sobredita Meza subio á Minha Real Presença, sendo ouvido o Desembargador Procurador de Minha Real Coroa, depois de preceder a informação do Corregedor da Comarca do Porto, ouvida a Camara, Nobreza, e Povo: Hei por bem crear na dita Villa da Povia de Varzim, e seu Termo hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, que estabeleça a boa administração da Justiça, que para o serviço de Deos, e Meu, e para o bem commum de meus Vassallos se faz tão necessaria, vencendo o mesmo ordenado, e emolumentos, que vencem os mais Juizes de Fóra, que lhe será pago pelos accrescimos do Cabeção das Cizas: E porque na mesma Villa se acha estabelecida Casa da Camara sufficiente: Mando que nella se fação as Audiencias do dito Juiz de Fóra, Crime, e Orfãos, e que nella tenha a sua residencia, allugando as casas, em que houver de residir, ou por convenção com as partes, ou por aposentadoria, com avaliação dos Louvados.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente de Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens;

dens; Conselho de Minha Real Fazenda; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Disposições, Doações, Decretos, ou Etilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enferrabodes, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, e Meu Chanceller Mór do Reino, ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e o Original se mandará para a Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos sete de Fevereiro de mil setecentos oitenta e dous.

## RAINHA

*Alvará, por que Vossa Magestade, pelos motivos nelle declarados, he servida crear hum Juiz de Fõra do Cível, Crime, e Orfãos, para administrar Justiça na Villa da Povoa de Varzim, e seu termo; na fõrma que assima se declara.*

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de 16 de Janeiro de 1782, tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

*José Ricalde Pereira de Castro. Pedro Viegas de Novaes.*

*Antonio Freire de Andrade Enserrabodes.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 26 de Fevereiro de 1782.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folh. 42. Lisboa 26 de Fevereiro de 1782.

*Antonio José de Moura.*

*José Federico Ludovici* o fez escrever.

*Joaquim José da Motta Cerveira* o fez.

Na Regia Officina Typografica.



9 de Junho de 1782

160

Officiaes das Secretarias de Estado  
e do Erario  
e do Conselho de Indias  
e do Conselho de Guerra  
e do Conselho de Fidejussões  
e do Conselho de Ultramar  
e do Conselho de Portugal  
e do Conselho de Castella



**E**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo verificado na Minha Real Presença os Officiaes das Secretarias de Estado o aperto, a que se vião reduzidos de largarem o Meu Real serviço, (que com tanto desvelo exercitavão, sem contemplação de dias feriados, nem mais reserva, que a da molestia) ou de perderem os seus interesses, se lhes fosse necessario o demandarem alguém fóra da Corte, por lhes ter sido julgado não tinham privilegio de foro, quando a Ordenação do Livro Terceiro, Titulo Quinto *in principio*, o concedia a todos os Officiaes de Justiça, e Escrivães, que continuamente servião perante os Corregedores do Cível, e Crime della: Fui servida mandar ouvir a Meza do Desembargo do Paço; e conformando-me com o parecer, que da sobredita Meza subio á Minha Real Presença, sendo ouvido o Desembargador Procurador de Minha Coroa, depois de preceder a informação do Juiz dos Feitos della Thomaz Antonio de Carvalho Lima e Castro: Hei por bem, ampliando a referida Ordenação do Livro Terceiro, Titulo Quinto, conceder aos Officiaes das tres Secretarias de Estado o Privilegio de poderem trazer seus contendores ao Juizo da Correição do Cível da Corte, do qual gozarão da data desta Minha Real Resolução em diante.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente de Meu Real Erario; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum,  
não

não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou Estilos contrarios, porque todas, e todos, para este effeito sómente, Hei por derogados, como se de todos fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em feu vigor. Ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enferrabodes, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todas as partes, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos nove de Março de mil setecentos oitenta e dous.

## RAINHA.

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem, pelos motivos nelle declarados, ampliar a Ordenação do Livro Terceiro, Titulo Quinto in principio, a favor dos Officiaes das tres Secretarias de Estado, concedendo-lhes o Privilegio de poderem trazer seus contendores á Corte; na fôrma affima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de dous de Fevereiro de mil setecentos oitenta e dous , tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

*José Ricalde Pereira de Castro.*      *Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade.*

*Antonio Freire de Andrade Enserrabodes.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 14 de Maio de 1782.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folh. 44. Lisboa 14 de Maio de 1782.

*Antonio José de Moura.*

*José Federico Ludovici* o fez escrever.

*Joaquim José da Motta Cerveira* o fez.

Na Regia Officina Typografica.

Por Real Cédula de Sua Magestade de 17 de Maio de 1782, em virtude da qual se deu ao Sr. Antonio Freire de Andrade, Escrivão da Real Chancaria, a incumbencia de escrever e registrar os autos da Real Chancaria, e de dar e receber as cartas e despachos que se expedirem no nome do Real Chancario, e de dar e receber as cartas e despachos que se expedirem no nome do Real Chancario, e de dar e receber as cartas e despachos que se expedirem no nome do Real Chancario.

Foi publicado este Alvará na Chancaria Mór da Corte, e Reino, Lisboa 14 de Maio de 1782.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancaria Mór da Corte, e Reino no no. Livro das Leis a foll. 44. Lisboa 14 de Maio de 1782.

Antonio Jose de Almeida.

Antonio Jose de Almeida, Escrivão da Real Chancaria, e de dar e receber as cartas e despachos que se expedirem no nome do Real Chancario, e de dar e receber as cartas e despachos que se expedirem no nome do Real Chancario, e de dar e receber as cartas e despachos que se expedirem no nome do Real Chancario.



Por de Algarve  
Com. de Tavira  
Lugar de 1º Ban  
Co.



**E**U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que fazendo-se dignas da Minha mais favoravel attenção as razões, que em Consulta da Meza do Desembargo do Paço subirão á Minha Real Presença para graduar os Lugares de Provedor do Algarve, e Corregedor de Tavira; conformando-me em tudo com o parecer da dita Consulta : Hei por bem graduar os referidos Lugares de Provedor do Reino do Algarve, e Corregedor da Comarca de Tavira com o predicamento de Lugares de primeiro banco; e he Minha tenção, que esta graça principie a ter effeito naquelles Ministros, que Eu for servida despachar para o futuro na sobredita Correição, e Provedoria.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente de Meu Real Erario; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Officiaes de Justiça, e mais pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou Estilos contrarios; porque todas, e todos para este effeito sómente hei por derogados, como se de todos, e de cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre

pre

pre em seu vigor. Ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enferrabodes, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos nove de Março de mil setecentos oitenta e dous.

## R A I N H A

**A**lvará, por que Vossa Magestade ha por bem graduar os Lugares do Provedor do Reino do Algarve, e Corregedor da Comarca de Tavira, para que fiquem sendo de sua natureza Lugares de primeiro banco; na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de nove de Fevereiro de mil setecentos oitenta e dous , tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

*José Ricalde Pereira de Castro.*      *Bartolomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade.*

*Antonio Freire de Andrade Enserrabodes.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 14 de Maio de 1782.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folh. 43. Lisboa 14 de Maio de 1782.

*Antonio José de Moura.*

*José Federico Ludovici* o fez escrever.

*Joaquim José da Motta Cerveira* o fez.

Na Regia Officina Typografica.

Por Real Cedula de Sua Magestade de nove de Fev  
reiro de mil setecentos oitenta e duas tomadas em  
Conselho do Desembargo do Paço e o qual se fez  
em virtude e mandado do Chancelario e registado em  
Real Cedula de Sua Magestade de vinte e cinco de  
Junho de mil setecentos e oitenta e duas e a qual  
se fez em virtude e mandado do Chancelario e registado  
em Real Cedula de Sua Magestade de nove de  
Março de mil setecentos e oitenta e duas.

Antonio Freire de Andrade Escribano.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór  
da Corte e Reino Lisboa 14 de Maio de 1782.

CHANCELLARIA

Dom Sebastião Maldonado.

Regillado na Chancellaria Mór da Corte e Rei-  
no no Livro das Leis a foll. 43. Lisboa 14 de Maio  
de 1782.

Antonio José de Moura

grahand top ad abissagat esse sup sep, e  
Alvará do oniro de rector do Reino de Alga-  
ve e Corregedor da Comarca de Tavira, para que si-  
quid oronire de rector de Alga-  
José Frederico Luchowicz o lex elciver.

Comprim José da Matta Corvina o lex

Na Regia Officina Typografica.



**L**U A RAINHA, e como Governadora, e perpétua Administradora, que sou do Mestrado, Cavalleria, e Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo. Faço saber aos que este meu Alvará de declaração virem: Que havendo Eu pelo Alvará de dezoito de Fevereiro de mil setecentos setenta e oito, a requerimento do Marquez de Marialva, Meu Estribeiro Mór, Commendador de Santa Maria da Almonda, da dita Ordem, declarado, que a Doação do Senhor Rei D. Affonso Henriques, feita á Collegiada da Alcaçova da Villa de Santarem, enunciada, e ampliada na outra Doação do Senhor Rei D. Affonso o Terceiro, he sómente da Decima parte dos Meus Direitos, e Rendas Reaes, da mesma Villa, e seu Termo, e das Lisirias do Téjo, e Riba-Téjo, em que não se comprehendêrão, nem podião comprehendere, os Dizimos Ecclesiasticos, havendo por nullas as Sentenças, que julgárão o contrario, mandando pôr perpétuo silencio nas causas até então movidas sobre os ditos Dizimos, prohibindo que se movessem outras, e ordenando a regularidade da cobrança da dita Decima temporal, assim dos meus Direitos, como dos Prédios da Coroa, depois de extrahido no campo o Dizimo Ecclesiastico da totalidade dos frutos para a Igreja, ou Commenda, a que o respectivo districto competir: Me representou o Cabido da dita Collegiada ter-se dado tão nociva, e sinistra intelligencia ao dito Alvará, que se assentava ser o seu destino privalla dos Dizimos Ecclesiasticos, que lhe forão conferidos, pelo trabalho que tem na administração dos Sacramentos, e mais funções do Culto Divino: Que a dita Igreja, como Collegiada, tinha a referida Decima temporal, pelas Doações Regias, e como Paroquia os Dizimos Sacramentaes pela Carta de Limite, que lhe assignou, com authoridade Apostolica, o Arcebispo D. Jorge, em vinte de Abril de mil quatrocentos setenta e quatro, do que resultava competirem-lhe duas De-

\*

ci-

cimas indubitaveis nas terras do mesmo Limite , huma como Donataria da Coroa , e a outra pela administração dos Sacramentos , e destinada pelos Prelados : Que não era possivel considerar-se que huma Igreja Paroquial pudesse manter-se sem Dizimos Sacramentaes , applicados pelos Concilios , e Canones , para os Ministros Ecclesiasticos , que administram os Sacramentos ; e as Igrejas , e Commendas interessadas nos mesmos Dizimos , não tinham melhor titulo ; pois se era legitimo o da Carta de Limite , que o dito Arcebispo deo a cada huma , tambem o era o da Collegiada , que tinha de mais o costume , e posse antiquissima de os cobrar ha mais de tres , ou quatro seculos , approvado pela Constituição Diocesana : Que a dita Collegiada , antes da indicada Carta de Limite , e de haver Commendas , já cobrava os ditos Dizimos , pelo titulo das Doações Regias , depois do que lhe forão dados , pela mesma Carta , como Sacramentaes , vindo por este modo a ter dous titulos para a sua percepção ; e supposto cessasse o Regio das Doações pela declaração do sobredito Alvará , nunca ficára privada do Ecclesiastico , qual era a dita Carta de Limite ; pois aquelle , que era monido com dous titulos , abstrahido hum , sempre ficava na fruição pelo outro : Pedindome que , pois tinha determinado no dito Alvará , que os Dizimos Ecclesiasticos se pagassem ás Igrejas , a que competissem , fosse servida declarar se lhe pagassem os que lhe pertencião pelo mencionado titulo. E mandando ver , e consultar no Meu Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens a representação , e documentos , a ella juntos , da mesma Collegiada , forão esta , e o Marquez Commendador ouvidos , e tambem os Procuradores da Minha Real Coroa , e Geral das Ordens , perante o mesmo Tribunal , para a Consulta , que subio á Minha Real Presença , pela qual , e pela allegada Carta de Limite , respostas das partes , e dos Procuradores Regios , me foi presente : Que os dizimos Sacramentaes , que á Collegiada competem do Reguengo , e Lisirão da Tar-  
 ru-